

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	13
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	21
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	31
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	32
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	35
Expediente.....	37

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA CMPF Nº 98, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Institui correição ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Subprocuradores-Gerais da República José Elaeres Marques Teixeira, Elton Ghersel e Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante as Câmaras de Coordenação e Revisão, a realizar-se no período de 21 a 25 de novembro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 226, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal em Sergipe/SE encaminhou cópia do Processo nº 0806190-82.2017.4.05.8500 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA 7ª CCR/MPF Nº 26, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e:

considerando os termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

considerando as notícias veiculadas relativas a crises e conflitos envolvendo a população civil ocorridos após o pleito eleitoral do dia 30 de outubro de 2022;

considerando a expedição do Ofício Circular nº 46/2022-7ª CCR (PGR-00457911/2022) aos Representantes da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão nos estados solicitando informações sobre as medidas e providências tomadas no âmbito judicial e extrajudicial na esfera de atuação das unidades do MPF;

considerando que tais providências servirão de subsídios para efeitos de coordenação das medidas cabíveis, inclusive integração das diversas instâncias do Ministério Público Federal, visando a tratamento resolutivo e a apuração da responsabilidade de quem de direito;

considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017)

considerando que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as medidas e providências tomadas no âmbito judicial e extrajudicial relativas a crises e conflitos envolvendo a população civil ocorridos após o pleito eleitoral do dia 30 de outubro de 2022.

Para tanto, determina que a Secretaria Executiva deste Colegiado adote as seguintes providências:

- a) autue o expediente;
- b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) dispense a distribuição por tratar-se de procedimento de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016)

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Coordenador substituto da 7ª CCR

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO VIRTUAL (ASSÍNCRONA) 26 A 27 DE OUTUBRO DE 2022

No período de vinte e seis e vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e dois, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes a Coordenadora da Câmara, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, os membros titulares, Subprocurador-Geral da República José Adónis Callou de Araújo Sa e Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.005.000915/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Relato de preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 155 c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, em audiência de custódia, noticiando suposta coação de policiais militares na abordagem para que confessasse a existência de drogas em veículo que conduzia. 2. Declínio de atribuição. Inexistência de hipótese constitucional de competência federal. Supostos fatos praticados por policiais militares. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. 3. Inaplicabilidade do Enunciado 03 da 7ª CCR. Fatos que não resultaram em prejuízo direto para a persecução penal federal. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000190/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTAS DESIGNAÇÕES SUCESSIVAS EM ORDENS DE MISSÃO UNICAMENTE COM O FIM DE RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. 1. Procedimento preparatório instaurado para a apuração de irregularidades nas sucessivas designações de policial federal, lotado na DPF/Macaé/RJ, em ordens de missão para a PF/RJ. 2. Informações prestadas pela Polícia Federal e encaminhamento de planilha das ordens de missão com designação do servidor no período de 2012 - 2022. Solicitação de remoção de ofício do servidor para a PF/RJ em 2022. 3. Arquivamento promovido em razão da não detecção de irregularidades. Notificado o representante, não foi apresentado recurso. 4. Pagamento de mais de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) em diárias ao longo de 10 anos ao servidor, decorrentes - em sua maioria - de designações sucessivas para a PF/RJ. Remoção de ofício solicitada apenas em 2022 pela unidade. Necessidade de aprofundamento e esclarecimentos à luz dos normativos da Polícia Federal sobre o assunto, bem como o encaminhamento de cópias ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. 5. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS, MANTENDO-SE O SIGILO DOS AUTOS EM RAZÃO DAS INFORMAÇÕES DE CARÁTER RESTRITO DA POLÍCIA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000064/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. 1. Procedimento preparatório instaurado em razão de declarações de interno da Penitenciária Federal de Mossoró/RN relatando a inexistência de atendimento médico especialista (infecologista). 2. Esclarecimentos prestados pela Direção da unidade prisional. Comprovação de que o interno foi atendido por médico especialista, realizou o tratamento indicado e os exames requisitados. 3. Arquivamento promovido em razão da não confirmação das irregularidades. Cientificado da decisão, não foi apresentado recurso. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000070/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 616 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. INSPEÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar declarações de interno, durante inspeção realizada na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, de que foi impedido de publicar um livro sobre a "...criminalidade organizada em Santos/SP..." 2. Esclarecimentos prestados pela Direção da unidade prisional. Situação prevista no Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal, (Portaria DISPF/DEPEN/MJSP nº 6/2022). Possibilidade de produção literária autoral pelo interno, vedada a saída do material ou sua divulgação enquanto perdurar a prisão (art. 161). 3. Arquivamento promovido sob fundamento de inexistência de irregularidades. 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.001.004098/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 630 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONFRONTO ARMADO EM COMUNIDADE NO RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Trata-se de notícia de fato autuada em razão do encaminhamento de inquérito policial instaurado perante a Polícia Civil do Rio de Janeiro/RJ para a apuração de confronto armado envolvendo policiais rodoviários federais na comunidade Beira Rio em 22 de fevereiro de 2022, com lesão corporal de pessoa não envolvida nos fatos, diante de declínio de atribuição pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao Ministério Público Federal. 2. Atendimento de ocorrência de roubo na Rodovia Presidente Dutra, com deslocamento à Comunidade Beira Rio e confronto armado entre criminosos e policiais. Informação por moradores de que uma pessoa havia sido atingida na panturrilha. Encaminhamento da vítima, acompanhada por parentes, ao Hospital Estadual Getúlio Vargas. 3. Declarações da vítima perante a autoridade policial afirmando desconhecer o autor do disparo e negando-se a realizar o exame de corpo de delito. 4. Arquivamento promovido sob fundamento de inexistência de quaisquer irregularidades de inexistência de elementos suficientes a autorizar a propositura de ação penal ou a continuidade das investigações. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ADOTANDO - COMO RAZÕES DE DECIDIR - OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005417/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada em razão de encaminhamento de expediente pela Polícia Federal em São Paulo para que, no exercício do controle externo da atividade policial, o Ministério Público Federal verificasse a regularidade da decisão de não instauração de inquérito policial em situação envolvendo a duplicidade de Registro Nacional Migratório (RNM) de estrangeiro. 2. Conclusão da autoridade policial pela não instauração de inquérito policial diante da constatação de mero erro de grafia no nome registrado. Remessa do expediente ao MPF para fins de controle externo da atividade policial. Ratificação do entendimento pelo procurador oficiente, ressaltando a ausência de dolo na conduta apurada. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009803/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada em razão de encaminhamento de expediente pela Polícia Federal em São Paulo para que, no exercício do controle externo da atividade policial, o Ministério Público Federal verificasse a regularidade da decisão de não instauração de inquérito policial em situação envolvendo a prática do crime de furto (art. 155 do Código Penal) de um computador de agência da Caixa Econômica Federal. 2. Conclusão da autoridade policial pela não instauração de inquérito policial. Remessa do expediente ao MPF para fins de controle externo da atividade policial. Ratificação do entendimento pelo procurador oficiente, ressaltando a inexistência de linha investigativa idônea para apuração dos fatos. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000708/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA CRIME ANÔNIMA ENCAMINHADA À POLÍCIA FEDERAL. RETENÇÃO DE CARTÕES DO AUXÍLIO BRASIL E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA POR PROPRIETÁRIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Os fatos noticiados envolvem possível ofensa a patrimônio de particulares, não havendo ofensa a bens e interesses da União. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, DEVENDO O MEMBRO OFICIANTE ANALISAR A RETIRADA DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001017/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. CORTES DE PEQUENAS ÁRVORES EM ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE APENAS UM DOS TRÊS ENVOLVIDOS. OUTROS DOIS CONSIDERADOS APENAS COMO TESTEMUNHAS. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 50-A, §1º, DA LEI 9.605/98. APLICABILIDADE. Não vislumbrando o Membro oficiante irregularidade na decisão da autoridade policial, impõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.003.000967/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCUSSÃO. PARECER DO MPF PELA ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Conforme a conclusão do Membro oficiante, em razão do longo lapso temporal transcorrido desde a prática ilícita, ocorrida em 2011, e da irrelevância das quantias supostamente auferidas, a responsabilização por improbidade administrativa, ainda que julgada procedente a ação civil, redundaria em penalidades insignificantes. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000484/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO IPL À JUSTIÇA ESTADUAL SEM PASSAR PELO CRIVO DO MPF. FALHA NA COMUNICAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA PERSECUÇÃO PENAL. O Membro oficiante aponta prescrição de eventuais penalidades funcionais passíveis de aplicação ao Delegado de Polícia Federal. Por outro lado, embora juridicamente indevida, a providência atribuída ao DPF não revela conduta intencional, que objetivasse tumultuar ou obstaculizar as investigações, não havendo, portanto, justificativa para a continuidade da atuação do MPF no presente caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000554/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. O SUPOSTO CRIME ELEITORAL, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES ILEGAIS, NÃO FICOU DEMONSTRADO. EVENTUAL CRIME FISCAL SOMENTE PODERÁ SER CONSTATADO FUTURAMENTE, CASO OCORRA O LANÇAMENTO DO TRIBUTO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. O Membro oficiante não vislumbrou a existência de elementos de convicção da prática de crime eleitoral. Por entender que o arquivamento demandou diligências próprias de inquérito policial e que a análise de mérito ultrapassava a atribuição revisional da 7ª CCR remeteu-se o procedimento para a 2ª CCR. Esta última concluiu pela ausência de indícios mínimos da materialidade de crime fiscal federal em razão da ausência, até o momento, de constituição definitiva do crédito tributário. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.001274/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. ALEGADO ERRO DE CÁLCULO NA REMIÇÃO DE PENA DE PESSOA PRESA. Execução penal em trâmite na esfera judicial. Atuação efetiva da Defensoria Pública da União na assistência. Decisão de arquivamento devidamente motivada. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008981/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO A FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CADASTRAMENTO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA PROMETHEUS. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se o arquivamento do presente procedimento. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003271/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 621 – Ementa: RECURSO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO DE PERITOS AD HOC. 1. Representação formulada pela Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais noticiando nomeação de peritos ad hoc e realização de análises periciais fora das unidades de criminalística. 2. Instrução dos autos com informações da PF/MG, que levaram ao arquivamento dos autos por inexistência de irregularidades. 3. Recurso interposto. Conhecimento e provimento para que a Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, a Diretoria-Geral da Polícia Federal e o Setor de Perícias fossem oficiados a esclarecer pontos indicados pela 7ª CCR (76ª Sessão Ordinária de Revisão, 12/5/2022). 4. Após respostas aos ofícios, novo arquivamento promovido, com nova insurreição da representante. 5. O Código de Processo Penal não impõe à autoridade policial a obrigatoriedade de prévia consulta ao setor pericial da Polícia Federal para nomeações de peritos ad

hoc, que ocorreram devido à necessidade urgente de extração de dados em situações que demandem celeridade, como em casos de prisão em flagrante. 6. Inocorrência de designações de peritos ad hoc há mais de ano. Desnecessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. 7. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO promovido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002888/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSPEÇÕES TÉCNICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO AMAZONAS. "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO" À 7A.CAM PARA TRATAMENTO DA QUESTÃO NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO EM CURSO. 1. Constatação, nos formulários de inspeção, de haver negativa, pelas delegacias de Polícia Federal, de fornecer determinadas informações ao Ministério Público Federal. 2. Determinação de extração de cópias destes autos para juntada ao procedimento de coordenação em trâmite na 7A.CAM (PA 1.00.000.019428/2019-99), cujo objeto consiste em avaliar, nacionalmente, as negativas de prestação de informações por parte da Polícia Federal ao MPF, no exercício do controle externo da atividade policial. 3. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 4. Devolução dos autos à origem para o devido arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição como promoção de arquivamento, homologando-a, nos termos do voto da relatora.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000004/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 602 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. Retorno dos autos à 7a. CCR para análise de arquivamento após cumprimento de diligências sugeridas em voto anterior (voto 296/2022) que não homologou o arquivamento. 2. Diligências cumpridas: juntada de cópia dos autos da ação penal a que respondeu o custodiado, da investigação disciplinar e da mídia da audiência de custódia; oitiva do apenado pelo órgão ministerial na origem. 3. Inexistência de exame de corpo delito e tampouco de testemunhas das imputações lançadas pelo réu. 4. Ausência de elementos nos autos que indiquem a materialidade e a autoria dos fatos. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000188/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001315/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV) CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a regularidade da atuação policial ao concluir, em NCV, pela não instauração de inquérito policial diante da ausência de materialidade do delito de invasão de área pública após diligências efetuadas pelo DNIT. 2. Decisão da autoridade policial satisfatoriamente justificada, que levou o membro a arquivar a NF. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009556/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir do envio pela Polícia Federal dos autos de NCV instaurada para apurar remessa postal contendo 93g de cocaína, substância elencada no rol de entorpecentes da Portaria 344/98-SVS/MS, atualizada pela RDC Nº 325/2019, DA ANVISA. 2. Inserção dos dados no Projeto Prometheus da Polícia Federal. Informação de Polícia Judiciária noticiando não haverem sido identificados dados semelhantes a outras postagens, como remetente e endereços. 3. Sugestão de arquivamento da NCV pela autoridade policial por ausência de linha investigativa. Acolhimento pela Corregedoria. Envio dos autos ao MPF. 4. Arquivamento promovido diante da ausência de justa causa para o prosseguimento do apuratório, após devida instrução. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009974/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 627 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir do envio pela Polícia Federal dos autos de NCV instaurada para apurar remessa postal contendo 238 objetos postais contendo cédulas falsas. 2. Inserção dos dados no Projeto Prometheus da Polícia Federal. Informação de Polícia Judiciária noticiando não haverem sido identificados dados semelhantes a outras postagens, como remetente e endereços. 3. Sugestão de arquivamento da NCV pela autoridade policial por ausência de linha investigativa. Acolhimento pela Corregedoria. Envio dos autos ao MPF. 4. Arquivamento promovido diante da ausência de justa causa para o prosseguimento do apuratório e do esgotamento de diligências, após devida instrução. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Designada a próxima Sessão Ordinária de Revisão para 10/11/2022.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ªCCR

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PPE Nº 141, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO, pelos Procuradores Regionais da República infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas art. 127, caput, da Constituição da República, e nos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO a instauração, nesta Procuradoria Regional Eleitoral, de Notícia de Fato em razão do recebimento de Relatórios de Conhecimento (RCons) extraídos do Sistema Sisconta-Eleitoral – Módulo "Conta Suja", da PGE, envolvendo o candidato reeleito ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, pelo Partido Liberal (PL), CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, conhecido como CLÁUDIO CASTRO;

CONSIDERANDO o envio, pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Relatório de Análise Complementar, confeccionado nos autos da prestação de contas do candidato, autuado sob o n. 0605790-10.2022.6.19.0000, o qual indica, a existência de diversas irregularidades nas empresas prestadoras de serviços da campanha;

CONSIDERANDO que segundo tais relatórios algumas empresas, prestadoras de serviços à campanha eleitoral e indicadas na respectiva prestação de contas, apresentam quadro de funcionários reduzido ou ínfimo e/ou sede inexistente ou com aparência diversa de comercial; e/ou com capital social reduzido para a realização do serviço para a qual foi contratada;

CONSIDERANDO que segundo tais relatórios algumas empresas, prestadoras de serviços à campanha eleitoral e indicadas na prestação de contas, possuem endereços que não correspondem às suas sedes reais, incluindo em outros Estados;

CONSIDERANDO que, segundo o citado Relatório do TRE e os Relatórios elaborados pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, a grande maioria dos postos identificados como fornecedores de combustível para os carros, que serviram à campanha do candidato, pertencem a Fernando Trabach Gomes e/ou seu filho, Luis Fernando de Oliveira Trabach Gomes;

CONSIDERANDO que Fernando Trabach Gomes foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal juntamente com outras pessoas citadas, entre elas, sócios dos postos de gasolina contratados pela campanha, conforme informação do relatório do TRE e vídeo constante dos autos¹. E que segundo a notícia², a empresa da esposa do denunciado, LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, possui um contrato milionário com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a locação de equipamentos para limpeza, conservação e manutenção de estradas, incluindo o operador e fornecimento de combustível;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos podem configurar, em tese, gasto ilícito de recursos de campanha, nos termos do artigo 30-A da Lei n. 9504/1997; e, por conseguinte, necessitam de continuidade e aprofundamento das investigações;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar a suposta prática ilícita, por parte do candidato eleito ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, pelo Partido Liberal (PL), CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, conhecido como CLÁUDIO CASTRO, e ao cargo de Vice-Governador, THIAGO PAMPLONA.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda à seguinte diligência:

i) Expedir ofício ao CAO Eleitoral, com extração de cópias do expediente, em epígrafe, a fim de sejam enviadas às Promotorias Eleitorais de Duque de Caxias, Nova Friburgo e Saquarema, para que nos termos da Orientação PRE n. 01/2022, auxiliem na investigação dos fatos narrados, e realizem diligências, in locu, para confirmar a existência da empresa e/ou dos Postos de gasolina nos endereços indicados, por meio de fotos, bem como atestem o seu funcionamento; e, no caso dos Postos, se possível, a informação de quanto o litro do diesel foi vendido, no local, nos meses de agosto e setembro;

ii) expedir ofício à Divisão de Segurança da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, do Ministério Público Federal, com extração de cópias do expediente, em epígrafe, para realização de diligências in locu, nos endereços informados nos Relatórios de Pesquisa e Análise, para confirmar a existência das empresas, por meio de fotos; bem confirmem o seu funcionamento;

iii) expedir ofício ao CAO Eleitoral, a fim de solicitar, à Promotoria Criminal, responsável pela denúncia oferecida em face de Fernando Trabach Gomes e outros, enviando-se cópia da presente portaria e as folhas do relatório da ASSPA e do TRE, nas páginas referentes aos titulares dos postos de gasolina contratados de propriedade de Fernando Trabach Gomes e Outros;

iv) expedir ofício às Procuradorias Regionais Eleitorais do Distrito Federal e de Minas Gerais, com extração de cópias do expediente, em epígrafe, para solicitar auxílio nas investigações com a realização de diligências in locu, nos endereços informados nos Relatórios de Pesquisa e Análise da ASSPA, e indicados no ofício, a fim de confirmar a existência das empresas, bem como o seu funcionamento;

v) Informar os valores do diesel identificado nos 12 (doze) postos contratados, a partir das fotos, constante dos relatórios da ASSPA, quando possível, e o valor total apurado pelo número de litros contratados com cada posto (5.700 litros);

vi) verificar no processo de prestação de contas do candidato, após a entrega da prestação de contas final, a resposta apresentada aos questionamentos da ASCEPA do TRE-RJ.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

FLÁVIO PAIXAO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/RJ Nº 142, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 63/2022, recebido em 09 de novembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar as Promotoras de Justiça DANIELA RIBEIRO LUGÃO, FABÍOLA LOVISI e RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN para atuarem junto a 69ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 07 a 16 de novembro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 56, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.629, de 3 de novembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2022, o Promotor de Justiça Olavo da Silva Leal da designação para oficiar perante a 67ª Zona Eleitoral (Flores), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Flores	67ª	Vandeci Sousa Leite	1º/11/2022 a 30/9/2023

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao (à) novo (a) promotor (a) designado (a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 57, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.630, de 3 de novembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2022, o Promotor de Justiça Carlos Eduardo Vergetti Vidal da designação para oficiar perante a 128ª Zona Eleitoral (Ibimirim), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Ibimirim	128ª	Michel de Almeida Campelo	1º/11/2022 a 31/12/2022

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 58, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.631, de 3 de novembro de 2022; RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2022, a Promotora de Justiça Marinalva Severina de Almeida da designação para oficiar perante a 59ª Zona Eleitoral (Correntes), objeto da Portaria PRE-PE 35, de 4 de maio de 2022.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Correntes	59ª	Mariana Cândido Silva	1º/11/2022 a 30/9/2023

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao (à) novo (a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTOMOREIRADEALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 59, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.632, de 3 de novembro de 2022; RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de novembro de 2022, a Promotora de Justiça Mariana Cândido Silva da designação para oficiar perante a 136ª Zona Eleitoral (Saloá), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Saloá	136ª	Marinalva Severina de Almeida	1º/11/2022 a 30/9/2023

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTOMOREIRADEALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 60, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.633, de 3 de novembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de novembro de 2022, o Promotor de Justiça Fernando Della Latta Camargo da designação para officiar perante a 145ª Zona Eleitoral (Petrolina), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Petrolina	145ª	Júlio César Soares Lira	1º/11/2022 a 30/9/2023

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTOMOREIRADEALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 268, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá para os dias 1º e 2 de outubro de 2022, nos seguintes termos:

Período	Membro	Setor
1/10	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
1/10	Thereza Luiza Fontinelli Costa Maia (Mat. 1569)	PRE/AUX
2/10	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
2/10	Thereza Luiza Fontinelli Costa Maia (Mat. 1569)	PRE/AUX
2/10	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 47/PRE-AM, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93,

CONSIDERANDO o afastamento do Procurador plantonista, Dr. RAFAEL DA SILVA ROCHA, conforme a Portaria PGR/MPF Nº 840, de 27 de outubro de 2022, e a necessidade de alteração em caráter emergencial da escala de plantão, motivada pelo afastamento superveniente do plantonista.

CONSIDERANDO o afastamento do Procurador plantonista Dr. EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR entre 07/11/2022 e 10/11/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR a PORTARIA Nº 038/2022/PRE-AM, de 15 de agosto de 2022, com a finalidade de alterar os plantões dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares Edmilson da Costa Barreiros Júnior e Rafael da Silva Rocha, para que seja cumprida nos seguintes termos:

“Art. 1º. ESTABELECEER plantão eleitoral da Procuradora Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral Substituto e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, nos meses de AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2022, com a seguinte escala:

[...]

NOVEMBRO

De 31/10/22 a 06/11/22 LÍGIA CIRENO TEOBALDO

De 09/11/22 a 10/11/22 CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Dia 11/11/22 EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

De 12/11/22 a 13/11/22 CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

De 14/11/22 a 22/11/22 EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

De 23/11/22 a 27/11/22 CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

De 28/11/22 a 04/12/22 EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

Art. 2º. REVOGAR os plantões dos dias 07 e 08 de novembro, não havendo Procurador designado para o período.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

EXTRATO DE DECISÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

De acordo com o que consta do PGEA nº 1.14.000.002841/2021-43, notadamente a Decisão de etiqueta PR-BA-00083151/2022, que acolheu o Relatório Final da Comissão Processante, decido pelo arquivamento dos autos, nos termos do que dispõe o art. 167, §4º, da Lei nº 8.112/90.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora-Chefe

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002186/2020-42

Trata-se de inquérito civil instaurado visando ao acompanhamento da aplicação dos recursos eventualmente recebidos pelo Município de Nazaré, por meio de demanda judicial, a título de complementação do FUNDEB.

O procedimento foi instaurado a partir do arquivamento do Inquérito Civil 1.14.000.002267/2017-47, que apurava a obrigação da União em pagar aos municípios da Bahia complementação de valores destinados ao FUNDEB, devido a erro na fixação de Valor Anual Mínimo por Aluno (VAMA).

No curso daquele apuratório, constatou-se, a partir de ofício encaminhado pela Advocacia-Geral da União, que o Município de Nazaré havia ajuizado a Ação 0026780-44.2016.4.01.3300 (evento 1.1) visando suprir o déficit no repasse dos recursos associados ao FUNDEB.

Instado a se manifestar acerca da referida ação e eventual contrato que preveja o pagamento de honorários contratuais, o município em questão informou (evento 14) que, em relação à Ação 0003273-11.2017.4.01.3400, ajuizada com vistas a recuperar os valores que deixaram de ser repassados pela União a título de verba do FUNDEF, houve renúncia dos advogados aos honorários contratuais previstos no contrato de prestação de serviços firmado com o ente municipal, juntando documentos correspondentes no evento 14.1.

Quanto à verba relativa ao FUNDEB, objeto deste procedimento, o Município afirmou que não possui conhecimento da tramitação da Ação 0026780-44.2016.4.01.3300 e que não detinha cópia do contrato firmado ou processo administrativo instaurado para contratação do escritório de advocacia, haja vista que a ação havia sido ajuizada no exercício do mandato do prefeito anterior. Asseverou ainda que a "atual gestão fez-se representar nos autos judiciais acima referidos por seus novos patronos, constituídos para representar o Município em todas as ações em tramitação em 1ª e 2ª Instância, de modo a assegurar a representação processual", e que o plano de aplicação do recurso, quando for recebido, deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Conselho do FUNDEB, seguindo-se as diretrizes do Tribunal de Contas da União (evento 54).

Nesse contexto, foi expedida a Recomendação nº 2/2021/PR-BA/14ºOTC (evento 57), destinada ao Município de Nazaré, para que:

a) rescinda quaisquer contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com advogados particulares, referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF ou FUNDEB, que prevejam cláusulas de pagamento de honorários contratuais com verbas oriundas de precatórios das ações;

b) abstenha-se de contratar, sobretudo sem o devido processo licitatório, serviços advocatícios firmados com advogados particulares com vistas a reaver diferenças da complementação federal do FUNDEF ou FUNDEB, que prevejam cláusulas de pagamento de honorários contratuais com verbas oriundas de precatórios das ações;

b) todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

c) informe a esta Procuradoria da República todos os processos judiciais voltados ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEB; e

d) encaminhe a esta Procuradoria da República o contrato firmado com os advogados que atualmente detêm procuração nos autos da ação 0026780-44.2016.4.01.3300.

Em resposta, o município (evento 72) assegurou o acatamento da recomendação, reafirmando que não possui contrato vigente de serviços advocatícios que prevejam cláusulas de pagamento de honorários contratuais com verbas oriundas de precatórios em ações cujo objeto é reaver recursos do FUNDEB/FUNDEF.

Disse que o município não recebeu nenhum recurso a esse título, porém, quando houver determinação judicial para pagamento da verba, será aplicada em ações referentes à educação. Todavia, frisou que não possuía cópia do contrato firmado com os advogados contratados para o ajuizamento da Ação 0026780-44.2016.4.01.3300.

Diante das informações, solicitou-se ao Escritório de Advocacia Ramos, Ferraz e Muhana Advogados cópia do ajuste firmado com o Município de Nazaré para ajuizamento da Ação 0026780-44.2016.4.01.3300, ao que foi respondido (evento 100) o seguinte:

[...] 5. Conforme já pontuado pelo próprio Município de Nazaré, o processo nº 0026780-44.2016.4.01.3300 encontra-se no Tribunal Regional Federal, pendente da análise de admissibilidade do Recurso Especial e Recurso Extraordinário, inexistindo qualquer valor pago pelo Município sob qualquer rubrica ao escritório notificante até a presente data.

6. Neste particular, a ação gozava de grande urgência em face da prescrição quinquenal que foi declarada pelo magistrado de piso. Assim, a cada dia em que o processo não era distribuído, milhares de reais sucumbiam, gerando prejuízos vultosos ao Município de Nazaré.

7. Com o fito de evitar prejuízos ainda maiores foi distribuída a ação, com a concordância do prefeito da época por meio de procuração para, em momento posterior, realizar o processo de inexistência e a efetiva contratação, contudo, não ocorreu.

8. Nesse contexto, a atuação do escritório notificante, desde a distribuição da demanda, somente se firmou pelos eventuais honorários de sucumbência.

9. Exatamente, nobre procurador. O escritório notificado não recebeu e não receberá nenhuma verba vinculada ao Fundeb ou qualquer outra verba direcionada pela União ao Município de Nazaré. Aliás, o próprio Município, acabou por estabelecer a atuação mais vantajoso possível pois, não desembolsará qualquer valor em caso de êxito ao final da demanda.

10. O Ramos Ferraz Muhana desenvolveu um trabalho jurídico pro bono para o Município de Nazaré, tendo desenvolvido a tese da Inicial, elaborando e protocolando todas as petições, realizando diligências em Brasília, bem como Sustentações Oraís presenciais, arcando pessoalmente com todos os custos envolvidos.

11. É que, com as alterações legislativas promovidas no Código de Processo Civil e considerando a singularidade da demanda ofertada ao Município, o ganho do escritório sempre esteve limitado ao percentual vinculado a título de sucumbência, conforme art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

12. O próprio Tribunal de Contas do Estado da Bahia tem precedentes a fim de tornar válida a contratação direta por órgão público quando diante da contratação de risco puro e simples, ou seja, somente pela sucumbência, o que se difere da contratação de risco, na qual, em caso de êxito, um percentual do valor recebido será repassado ao prestador de serviço.

13. Frise-se, este não é o caso em questão. Nenhum valor de repasse da União, seja de destinação específica (Fundeb), seja de outra fonte, foi ou será utilizado para remuneração do escritório, mesmo diante do êxito da demanda.

14. Tal condição implica inclusive, na falta de interesse do Ministério Público Federal sobre o referido processo, bem como a impossibilidade de atuação de qualquer outro escritório na presente demanda por não refletir a proposta mais vantajosa para o Município.

15. Por fim, cumpre ainda esclarecer que desde julho/2021, o escritório notificante não mais representa os interesses do Município, tendo outro escritório protocolado procuração nos autos.

É o relato do necessário.

Da análise das informações colhidas no âmbito deste procedimento, conclui-se que não há utilidade ou irregularidade que imponha o seu prosseguimento.

Com efeito, demonstrou-se alcançado o objetivo de resguardar os recursos federais recebidos pelo Município de Nazaré, por meio de precatórios relativos à diferença do FUNDEB, comprovando-se que não há previsão contratual que permita o destaque de valores para o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados à Educação.

Conforme documentado pelo escritório de advocacia responsável pelo ajuizamento da Ação 0026780-44.2016.4.01.3300, "nenhum valor de repasse da União, seja de destinação específica (Fundeb), seja de outra fonte, foi ou será utilizado para remuneração do escritório, mesmo diante do êxito da demanda, pois a atuação do escritório somente se firmou pelos eventuais honorários de sucumbência.

Por outro lado, houve o acatamento da Recomendação nº 2/2021/PR-BA/14ºOTC pelo Município de Nazaré, o qual assegurou não possuir contrato vigente de serviços advocatícios que prevejam cláusulas de pagamento de honorários contratuais com verbas oriundas de precatórios em ações cujo objeto é reaver recursos do FUNDEB/FUNDEF. Além disso, afirmou que não havia recebido nenhum recurso a esse título e, quando houver determinação judicial para pagamento da verba, será aplicada em ações referentes à educação.

Lado outro, diante da ausência de interesse federal e, por conseguinte, de atribuição deste MPF para apurar a regularidade da contratação do Escritório de Advocacia Ramos, Ferraz e Muhana Advogados pelo Município de Nazaré com vistas a ajuizar a Ação 0026780-44.2016.4.01.3300, deve ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, após a devida revisão desta promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Portanto, considerando que as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Desnecessária a notificação ao representante, tendo em vista que a instauração do procedimento se deu por dever de ofício.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

Em caso de homologação da promoção de arquivamento, encaminhe-se cópia destes autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas a apurar a regularidade da contratação do Escritório de Advocacia Ramos, Ferraz e Muhana Advogados pelo Município de Nazaré com vistas a ajuizar a Ação 0026780-44.2016.4.01.3300.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 216, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo arts. 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27 do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO designação do Procurador da República LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM para exercer a titularidade do 2.º Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar (art. 1.º da Portaria PGR/MPF nº 859/2022),

RESOLVE:

Art. 1.º – Alterar a Escala do Plantão constante do Anexo da Portaria PRE-GO nº 146/2022, de 22/08/2022, que estabeleceu o Plantão Eleitoral no período de 18 de julho de 2022, até a diplomação dos eleitos, a ocorrer em 19 de dezembro do corrente ano, quando o Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares officiarão nos feitos judiciais e inclusive mediante permuta voluntária entre os Procuradores previamente escalados.

§2.º - Nos dias úteis, atuará o Procurador Plantonista nas demandas recebidas após as 19:00, e até as 8:00 do dia seguinte;

§3.º - Às sextas-feiras, e vésperas de feriados e de dias de ponto facultativo, as atividades do plantão terão início às 17:00, e término às 8:00 do primeiro dia útil imediato, de forma contínua e ininterrupta.

Art. 2.º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 219, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, e tendo em vista a indicação e as justificativas apresentadas pelo Ofício 2022007799552, da Procuradoria-Geral de Justiça de Goiás, nos termos do art. 1.º, § 1.º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2.º, inciso I, e art. 38, § 1.º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR Promotor de Justiça para exercer a função do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor de Justiça	Condição	Exercício
41. ^a	Niquelândia	Afonso Antônio Gonçalves Filho	Titular	03/11/2022 a 08/01/2023

Art. 2.º - REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente e eficaz;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos nº 1.20.001.000041/2021-81;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL converter o expediente nº 1.20.001.000041/2021-81 para "apurar possível dano à sítio arqueológico e vilipêndio à memória dos componentes da etnia Chiquitanos, em razão de a área destinada ao enterro de crianças da comunidade conhecida como "cemitério dos anjinhos" - ser, em tese, utilizada para atividades agropecuárias pelo proprietário da Fazenda "Estrelinha da Fronteira".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23/2007.

Oficie-se conforme o despacho anexo.

Após os registros de praxe, publique-se.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 248, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO N.º 1.22.000.001921/2022-91. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato a partir do envio de cópia do IC nº 1.22.000.003483/2017-38, instaurado após representação sigilosa datada de 26/10/2017, relatando suposta ausência de planos museológicos elaborados em conformidade com a Lei Federal nº 11.904/2009 (Estatuto de Museus), relativamente aos vários museus administrados pela UFMG, bem como para investigar o incêndio ocorrido em 15/06/2020 no Museu de História Natural da UFMG.

CONSIDERANDO que no Sistema Único foi identificado que o Inquérito Policial nº 1028172-15.2020.4.01.3800 já possui como objeto a investigação do incêndio ocorrido em 15/06/2020 no Museu de História Natural da UFMG, cuja conclusão final servirá de base para eventual ajuizamento de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que a ausência de planos museológicos pela UFMG configura lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, unicamente com o objetivo de apurar a ausência de planos museológicos elaborados em conformidade com a Lei Federal nº 11.904/2009 (Estatuto de Museus), relativamente aos museus administrados pela UFMG. Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP;

c) considerando que a assessoria do 24º ofício está designada para atuar nos procedimentos listados como prioritários pela Corregedoria do MPF e que o Corpo de Bombeiros noticiou que realizando as vistorias nos Museus em dezembro, determino o acatamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, venham os autos conclusos para a realização de diligências iniciais.

d) Designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento.

REGISTRE-SE que a investigação da responsabilidade sobre o incêndio ocorrido em 15/06/2020 no Museu de História Natural da UFMG está sendo feita no Inquérito Policial nº 1028172-15.2020.4.01.3800, cuja conclusão final servirá de base para eventual ajuizamento de Ação Civil Pública.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA Nº 249, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato a partir do envio de cópia do IC nº 1.22.000.003483/2017-38, instaurado após representação sigilosa datada de 26/10/2017, relatando suposta ausência de planos museológicos elaborados em conformidade com a Lei Federal nº 11.904/2009 (Estatuto de Museus), relativamente aos museus administrados pela UFMG, bem como para investigar o incêndio ocorrido em 15/06/2020 no Museu de História Natural da UFMG;

CONSIDERANDO que já houve a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.000.001921/2022-91 em Inquérito Civil para apurar ausência de planos museológicos elaborados em conformidade com a Lei Federal nº 11.904/2009 (Estatuto de Museus), relativamente aos museus administrados pela UFMG, mediante PORTARIA Nº 248, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (Ofício CBMMG/DAT nº. 840/2022, PR-MG-00078251/2022) informou que o complexo arquitetônico do Museu de História Natural da UFMG não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) estando, dessa forma, em situação irregular perante às normas de segurança contra incêndio e pânico, não obstante a edificação possuir projeto aprovado, restando pendente a solicitação de vistoria de liberação por parte do Proprietário/Responsável pelo uso para a conclusão do processo de regularização da edificação;

CONSIDERANDO que os fatos acima narrados configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar a situação irregular do Museu de História Natural da UFMG perante às normas de segurança contra incêndio e pânico, conforme informado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP;

c) a juntada de cópia dos seguintes documentos no novo Inquérito Civil que será instaurado: 1) despacho PR-MG-00019588/2021, 2) ofício nº 4479/2022 -PR-MG-00052393/2022, 3) protocolo eletrônico UFMG - PR-MG-00060462/2022 e anexos, 4) despacho PR-MG-00066096/2022 e Laudo de Perícia do Incêndio no Museu, 5) ofício nº 5825/2022 - PR-MG-00067875/2022, 6) ofício nº 5826/2022 - PR-MG-00067888/2022, 7) protocolo eletrônico do CBMMG- PR-MG-00078251/2022, 8) protocolo eletrônico UFMG - PR-MG-00083798/2022;

c) o acatamento dos autos por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos para a expedição de recomendação à UFMG com o objetivo de promover a regularização da situação do Museu de História Natural, conforme orientações do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

d) Designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento.

REGISTRE-SE que a investigação da responsabilidade sobre o incêndio ocorrido em 15/06/2020, no Museu de História Natural da UFMG, está sendo feita no Inquérito Policial nº 1028172-15.2020.4.01.3800, cuja conclusão final servirá de base para eventual ajuizamento de Ação Civil Pública.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA DE PA Nº 67, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no expediente PGR-00243003/2022, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar ações da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e dos órgãos ambientais no combate ao desmatamento em terras indígenas na área de atribuição desta PRPA, considerando a informação de que a extração de madeira nos territórios indígenas localizados no Estado do Pará aumentou 11 vezes entre 2019 e 2021.”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA DE PA Nº 69, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no expediente PR-PA-00012009/2022, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar o processo de demarcação da Terra Indígena Turiwara, localizada no município de Tomé-Açu/PA, objetivando a garantia da efetividade e celeridade do processo em todas as suas fases. Além disso, objetiva-se acompanhar as ações do poder público direcionadas a saúde e educação na referida terra indígena.”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 146, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.23.000.000817/2022-41, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar possíveis irregularidades de Cartórios de Registro Civil, localizados no âmbito de atribuição deste 3º Ofício/PRPA, em relação a negativa de emissão de certidão de nascimento a indígenas fora da sede de nascimento”, pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 512 PRPR, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do CNMP que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

CONSIDERANDO que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

CONSIDERANDO o documento PRM-PAR-PR-00002594/2022, anexo a presente Portaria, o qual encaminhou a Notícia de Fato 0188.21.000408-4 MP/PR, em que consta que na audiência de instrução da ACP n. 5003001- 75.2018.4.04.7000, foi noticiada a suposta falsificação de documento público, qual seja, o Parecer Técnico 044/2017, contido no bojo dos autos de Protocolo SPI 12.142.516-5 IAT/PR, e elaborado no contexto do licenciamento ambiental de empreendimento denominado “faixa de infraestrutura de Pontal do Paraná”, composto por rodovia, canal de macrodragagem, rede de transmissão elétrica, ferrovia, gasoduto, tubulação de água e tubulação de esgoto, a ser instalado no Município de Pontal do Paraná, com possível enquadramento de conduta em crime do art. 297, § 1º, do CP.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Investigatório Criminal para a apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 297, § 1º, do CP. Registre-se com o seguinte objeto: “Apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 297, § 1º, do CP., consistente na possível falsificação Parecer Técnico 044/2017, contido no bojo dos autos de Protocolo SPI 12.142.516-5 IAT/PR, e elaborado no contexto do licenciamento ambiental de empreendimento denominado “faixa de infraestrutura de Pontal do Paraná”, composto por rodovia, canal de macrodragagem, rede de transmissão elétrica, ferrovia, gasoduto, tubulação de água e tubulação de esgoto, a ser instalado no Município de Pontal do Paraná”.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 515, DE 7 de novembro de 2022

Estabelece o plantão de recesso 2022 da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Art. 1º A Procuradora Regional Eleitoral, MÔNICA DOROTÉA BORA, atenderá ao plantão eleitoral no período de 20/12/22 a 28/12/22.

Art. 2º A Procuradora Regional Eleitoral Substituta, ELOISA HELENA MACHADO, atenderá ao plantão eleitoral no período de 29/12/22 a 06/01/23.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 929, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.000.003300/2022-01.

Cuida-se de notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital de Ingresso do IFPE 2023.1, quanto aos requisitos exigidos dos candidatos aos cursos superiores.

Segundo as representações (Docs. 1, 2 e 13), o item 7.3 do edital exige, para a inscrição no processo seletivo, que o candidato apresente documento que comprove "resultado/Boletim Individual do Enem de uma das cinco últimas edições (2017 a 2021)", afastando, assim, os candidatos concluintes do ano corrente que apenas participarão da edição do ENEM 2022 e, nesses termos, não poderão concorrer no processo de ingresso no IFPE para 2023.1.

Com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, oficiou-se o IFPE para justificar a limitação à edição do ENEM até 2021 e sobre a possibilidade de retificar o edital para permitir a apresentação de resultado do ENEM 2022.

Em sua manifestação, o IFPE, por meio da Presidente da Comissão Central do Processo de Ingresso 2023.1, esclareceu:

1) segundo o MEC (Portaria nº. 391/2022), o resultado do ENEM poderá ser considerado para fins de ingresso nas Instituições Públicas e Privadas do Sistema de Ensino Superior;

2) tendo o IFPE definido a opção pela utilização do resultado do ENEM para a seleção 2023.1, verificou-se que o cronograma do Enem 2022 não possui datas compatíveis com os calendários acadêmicos das unidades do IFPE para o primeiro semestre letivo de 2023, i.e, a previsão de resultado do ENEM 2022 é posterior ao início das aulas dos cursos superiores do Instituto;

3) a incompatibilidade verificada impossibilita a retificação do edital;

4) para o ingresso em cursos superiores no exercício de 2023, o IFPE dispõe ainda da oferta de vagas para o segundo semestre letivo, através do Sisu e do Processo de Ingresso 2023.2.

É o que se põe em análise.

Dados os esclarecimentos prestados pelo IFPE, forçoso reconhecer a inexistência de irregularidades que justifiquem a instauração de procedimento ou inquérito civil, ante a ausência de ofensa a direitos tutelados por este Parquet. Vejamos.

Como se sabe, com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição da República de 1988, consagrou-se o princípio da autonomia universitária no art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Constituição assegura às instituições federais de ensino superior a prerrogativa de organizar as atividades necessárias ao funcionamento de seus serviços, à gestão do seu patrimônio e à disciplina de todos os atos de natureza administrativa que devem ser praticados para o desempenho desse mister, sendo que o exercício dessa autonomia deve ocorrer sem ingerência ou subordinação de entes políticos ou administrativos aos quais estão vinculados.

A lei que criou os institutos federais igualmente chancelou a autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar dessas instituições (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008).

Estão, portanto, evidenciadas a dimensão e a importância da autonomia universitária, inclusive no plano de administração e gestão e como preceito fundamental da República brasileira, constituindo-se em norma que densifica o dever do Estado brasileiro de garantir o direito social à educação (art. 6º, CR/88), em consonância com o disposto nos arts. 3º, I e II, e 5º, ambos da Constituição.

É certo, contudo, que tal autonomia não se confunde com soberania ou total independência[1], de sorte que não se admite que as instituições de ensino superior exerçam suas atividades administrativas em contrariedade à lei ou sem qualquer controle. Logo, descabe ao Poder Judiciário intervir no mérito de decisões didáticas ou administrativas discricionárias, salvo se comprovada ilegalidade ou teratologia.

No caso dos autos, de acordo com a disciplina do MEC, é facultado às instituições de ensino superior a adoção dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como método de seleção de ingresso dos estudantes. Trata-se, portanto, de liberalidade da instituição, pública ou privada, adotar o critério do ENEM.

Sendo assim, não há direito adquirido dos concluintes do ensino médio de determinado ano a utilizar seus resultados do ENEM em quaisquer seleções para o ensino superior, uma vez que as IES podem adotar, no âmbito de sua autonomia universitária e gestão, outras formas de seleção, p.ex: vestibular, provas e análise curricular e até mesmo sorteio (como ocorrido em situação excepcional da pandemia da COVID-19).

Ademais, verifica-se pertinência na justificativa apresentada pelo IFPE para a restrição em relação ao ENEM 2022, ante a incompatibilidade de calendários, que prejudicaria o início do ano letivo 2023.1. Ressalte-se que, diante dos atrasos e suspensões de cursos já enfrentados nos últimos tempos, a retenção necessária para que se aguardasse a conclusão do processo ENEM 2022 representaria também prejuízo ao corpo discente.

Por outro lado, conforme ressaltou o IFPE, os candidatos à edição do ENEM 2022 poderão valer-se da oferta de vagas para o segundo semestre letivo, através do SISU e do Processo de Ingresso 2023.2.

Ante todo o exposto, não vislumbrando a oportunidade na instauração de procedimento próprio, ante a ausência de irregularidades na conduta adotada pelo IFPE, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017[2] e determino as seguintes providências:

a) informem-se os representantes sobre a presente decisão, cientificando-os que terão prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso(s), arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Notas

1.ª STJ, MS 15165

2.º Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) § 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.001578/2019-30. Promoção de Arquivamento nº 908/2022

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação firmada por Cleber Carlos Xavier de Albuquerque, informando sobre a possível prática de atividade de exploração arqueológica irregular a cargo do responsável pelo canal do YouTube “<https://www.youtube.com/channel/UCbwDBa6kjJ8sejAxlWpirw>”.

O link da internet tratado na representação aponta para a prática do “detectorismo”, ou seja, para a utilização de aparelhos detectores de metais, com o intuito de descobrir bens enterrados, o que abarcaria, inclusive, os de valor histórico ou arqueológico.

Instado a se manifestar, o IPHAN afirmou, em 16/10/2019, que: a) estava verificando o enquadramento legal e técnico das alegadas prospecções arqueológicas com o uso de detectores de metais; b) realizou reunião com os responsáveis pelos vídeos do YouTube; c) consultou o Centro Nacional de Arqueologia (CNA) para definir os encaminhamentos a serem seguidos; e d) avisaria ao Ministério Público Federal da resposta do CNA. Na oportunidade, indicou o número do processo administrativo em trâmite no IPHAN sobre o tema (Ofício nº 1165/2019/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE-IPHAN).

Em 26/6/2020, o IPHAN informou que seguiria as orientações do CNA e instauraria os devidos procedimentos administrativos para a responsabilização dos agentes, se constatada a ilegalidade em suas ações (Ofício nº 505/2020/COTEC IPHANPE/ IPHAN-PE-IPHAN).

Posteriormente, indagado a respeito, o IPHAN respondeu, por meio do Ofício 1049/2020/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE, que a análise da legalidade ou ilegalidade da detecção realizada depende do local onde ocorre (se possui potencial arqueológico ou não), e se nessas áreas a atividade demanda prévia autorização do IPHAN, inclusive quanto ao tratamento de eventuais achados, para se poder, com segurança, verificar as ponderações do Parecer nº 250/2019/CNA/DEPAM, a saber: a) se há possível caracterização das áreas como sítio arqueológico (ainda que não registrado); b) se há descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-históricos, históricos, artístico ou numismático, e se houve a devida comunicação ao IPHAN; c) se há apropriação de bens arqueológicos; d) se a atividade de detectorismo se dá com fins ou interesses arqueológicos; e) se há autorização do IPHAN, caso constatadas escavações para fins arqueológicos; f) se há destruição ou mutilação de monumentos arqueológicos; g) se há aproveitamento econômico dos possíveis monumentos arqueológicos; h) se há destruição ou mutilação de monumentos arqueológicos; i) se há ofensa à Lei nº 3.924/1961 ou às normas correlatas de proteção ao patrimônio cultural.

Passo seguinte, a autarquia preservacionista informou que, em virtude das medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia COVID-19, as atividades de fiscalização ficaram suspensas por alguns meses. Em acréscimo, esclareceu que o canal que hospedava os vídeos mudou de nome e que os vídeos referidos no inquérito civil foram excluídos. Em seguida, solicitadas informações atualizadas, o IPHAN, por meio do Ofício nº 616/2021/COTEC IPHAN-PE/IPHANPE, de 28 de maio de 2021, mencionou que estava analisando eventuais medidas mitigadoras e compensatórias, voltadas para a celebração de termo de ajustamento de conduta. Na oportunidade, juntou a Nota Técnica nº 614/2020/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE, de 9/12/2020.

Por meio do Ofício nº 1281/2022 – MPF/PRPE/EVCJ, o Ministério Público Federal requisitou à Superintendência do IPHAN em Pernambuco que esclarecesse o andamento das seguintes providências: (i) o encaminhamento dos autos do Procedimento Administrativo nº 01498.000685/2019-21 à Procuradoria, conforme Nota Técnica nº 614/2020/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE; (ii) a análise das medidas mitigadoras e compensatórias a serem tomadas adequadas ao caso para a celebração de termo de ajustamento de conduta com fundamento na Portaria nº 159/2016 Iphan.

Em resposta, o IPHAN remeteu o Ofício nº 410/2022/COTEC IPHANPE/IPHAN-PE-IPHAN, instruído com a Nota Técnica nº 200/2022/COTEC IPHANPE/IPHAN-PE, de 20 de abril de 2022, na qual se lê, em resumo, o seguinte: (a) no que toca à Nota Técnica nº 614/2020/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE, a qual se destacou “sugere-se o encaminhado à PF”, informa-se o atendimento, conforme SEI 2386457; (b) não houve andamento das tratativas para pactuação de termo de ajustamento de conduta, referindo-se a “Processo 01498.000034/2007-05 - Programa de prospecção e resgate da área do projeto modificado do loteamento Praia do Paiva” e de que o “Empreendedor interessado no uso e ocupação demonstrou que a área está apta para a implantação do empreendimentos (sic) no local”.

Em seguida, respondendo à nova requisição por informações, por meio do Ofício nº 623/2022/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE/IPHAN, o IPHAN encaminhou a Nota Técnica nº 232/2022/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE, datada de 27 de maio de 2022, na qual destacou, em resumo, que: (i) as recomendações contidas na Nota 028/2021/FSD/PF/IPHAN/PE/PGF/AGU SEI 2509416 foram atendidas; (ii) em relação à Nota 47/2021/FSD/PF/IPHAN/PE/PGF/AGU SEI 2608493, tem-se que vistoria na área foi realizada, conforme Nota Técnica 724 SEI 3192326; por outro lado, as demais providências dependem do sucesso em manter contato com ambos os responsáveis, o que ainda não foi possível; (iii) no que toca ao item “b”, não houve andamento, e a menção à pesquisa arqueológica na área conforme processo 01498.000034/2007-05 aparentemente “com dados estranhos aos autos” ocorreu porque tal procedimento coincide com o local de ação de detectorismo que deu causa ao processo 01498.000685/2019-21; (iv) acerca

do item "c", conforme destacado na Nota Técnica nº 200 COTEC/IPHAN/PE SEI 3456110, a proposta contida na Nota Técnica 100/2021/Cotec não observa os pressupostos da Portaria 159/2016; (v) quanto ao item "d", encaminhou-se a um dos envolvidos o Ofício 799 SEI 2807103 com orientações sobre procedimentos em caso de achados fortuitos de interesse do Iphan; no entanto, ainda não foi possível localizar o segundo envolvido, conforme mencionado no Despacho 3132 SEI 2773802.

Sendo esse o quadro, para melhor aclarar os fatos, considerando a sucessão de notas técnicas ao longo do tempo, determinou-se o agendamento de reunião com o IPHAN para tratar do objeto deste inquérito civil, solicitando a presença da técnica arqueóloga Sra. Elenita Helena Rufino, que tem acompanhado o caso no âmbito da autarquia.

Posteriormente, para dirimir qualquer dúvida acerca do objeto deste procedimento, o Ministério Público Federal realizou reunião que contou com a presença: (i) dos responsáveis pelos vídeos/canal; (ii) de arqueólogo do IPHAN; (iii) da Superintendente do IPHAN em Pernambuco; e (iv) da Procuradoria Federal especialidade da autarquia federal.

É o que basta relatar.

Tem-se a atividade de detectorismo como a utilização de detectores de metais na busca e coleta de objetos metálicos encrustados no solo.

Conforme destacado e esclarecido pelo Conselho Nacional de Arqueologia – Área Técnica do CNA do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização – DEPAM do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN: “esta atividade por si não pode ser considerada atentatória à legislação protetora do patrimônio arqueológico, demandando, portanto, análise mais aprofundada acerca da relação entre as atividades realizadas e o disposto na legislação pertinente”.

No caso concreto, os responsáveis pelo canal de YouTube em questão, após instados, compareceram à Superintendência do IPHAN em Pernambuco, ensejo em que apresentaram o material “coletado”. Analisados os objetos, o arqueólogo da autarquia federal preservacionista observou que não possuíam nenhum valor arqueológico.

De enfatizar que, em que pese as considerações iniciais a partir da análise preliminar dos vídeos (que, enfatize-se, foram excluídos do canal, hoje sob outro nome), o IPHAN pontuou que a atividade de detectorismo em si não é ilícita, e a verificação da legalidade ou ilegalidade da detecção depende do local onde ela ocorre (se possui potencial arqueológico ou não) e se, nessas áreas, a atividade demanda prévia autorização do IPHAN, inclusive quanto ao tratamento dos eventuais achados. Daí a importância de observar a área onde ocorre a detecção.

Em visita ao local associado à coleta, conforme destacado na Nota Técnica nº 200/2022/COTEC IPHAN-PE/IPHAN-PE e na Nota Técnica nº 292/2022/COTEC IPHAN-PE, a arqueóloga do IPHAN constatou, inter alia, que: (i) não se trata de sítio arqueológico registrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA, e o mais próximo dista acerca de 8 km do local; (ii) na mesma área objeto de apuração, há a realização de empreendimento, com o monitoramento de arqueólogo e com o acompanhamento do IPHAN, tendo sido demonstrado que “a área está apta para implantação de empreendimento no local”; (iii) “fiscalização do IPHAN constatou apenas material descontextualizado, composto por ocorrências isoladas de cunho regional”.

Seja como for, para melhor esclarecer os fatos, considerando as sucessivas notas técnicas ao longo dos anos, o MPF determinou a realização de reunião com a competente arqueóloga do IPHAN, a Sra. Elenita Helena Rufino. Ouvida, a arqueóloga do IPHAN esclareceu que: (i) visitou o local na companhia de 1 (um) dos responsáveis pelo canal, oportunidade em que constatou que a área em questão situava-se dentro de terreno onde estava sendo construído um condomínio; (ii) provocado, o empreendedor informou e demonstrou que fizera a prospecção arqueológica no local, tendo o arqueólogo contratado realizado a pesquisa, inclusive com a aprovação do IPHAN; (iii) a área não pode ser considerada sítio arqueológico. Disse ainda a arqueóloga do IPHAN que, no curso do procedimento em trâmite na autarquia em relação aos fatos aqui tratados, os responsáveis pelo canal apresentaram os objetos coletados, oportunidade em que constatou ser um material descontextualizado, sem relevância arqueológica (ATA 174/2022 GABPR5-EVCJ - PR-PE-00046722/2022).

Em seguida, no último dia 29 de setembro deste ano, determinou-se e foi realizada reunião presencial na sede da Procuradoria da República de Pernambuco para tratar do objeto deste inquérito civil. Para o ato, compareceram a Superintendente do IPHAN em Pernambuco, a Procuradora Federal da Procuradoria Federal Especializada com atuação no IPHAN em Pernambuco, arqueólogo do IPHAN/PE, além dos Srs. Sérgio Rodrigues Araújo e Leonildo José de Oliveira, os responsáveis pela atividade questionada.

Ouvidos, estes dois últimos esclareceram que: (i) são detectoristas de praia, onde buscam aliança/anel, correntes perdidas; (ii) certa feita, na região do Paiva, identificaram objetos de aparência antiga; (iii) publicados os vídeos, foram instados a comparecer à sede do IPHAN, oportunidade em que levaram os artefatos coletados, os quais lhes foram devolvidos pela autarquia federal, porquanto sem nenhum valor arqueológico; (iv) explicaram que, na realidade, o que publicavam no referido canal eram vídeos simulados com o intuito de obter novos inscritos; (v) assinalaram que, em qualquer feira de troca-troca, é comum se exporem objetos antigos; (vi) assim, após adquirirem, na feira, alguns objetos com aparência de valor histórico, enterravam previamente no local da filmagem e, durante a gravação do vídeo, com “ar de surpresa” e num clima de suspense, fingiam encontrar espontaneamente artefatos de valor.

Ouvido, o arqueólogo do IPHAN esclareceu que, nesse caso concreto, o IPHAN, ao final, não identificou nenhum dano ao patrimônio arqueológico, nada havendo, portanto, a reparar.

No ensejo da reunião, malgrado inexistente irregularidade concreta, este membro do MPF expediu recomendação aos Srs. Sérgio Rodrigues Araújo e Leonildo José de Oliveira, por eles acatada, determinando que “caso encontrem fortuitamente qualquer objeto ou artefato que aparente ter valor histórico e arqueológico, suspenderão imediatamente as atividades realizadas no local e comunicarão a ocorrência à Superintendência do IPHAN em Pernambuco no prazo de até 3 (três) dias úteis, informando o lugar em que o achado foi detectado”. Não bastasse, acertou-se, ainda, em reforço, em relação ao procedimento que tramita na Superintendência do IPHAN no Estado de Pernambuco, que esta, oportunamente, convocará os senhores acima nominados para celebração de termo de compromisso perante a autarquia, propondo-lhes eventualmente a divulgação de vídeo de teor educativo, expondo os cuidados que se há de ter na realização da prática.

Diante do exposto, esclarecidos os fatos, não se tendo verificado irregularidade, inexistindo dano ao patrimônio arqueológico, recomendadas cautelas a serem observadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil.

Providências de praxe. Após, encaminhem-se os autos para revisão da 4ª CCR.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.164, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1044/2022 para cancelar a designação do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA para Correição Ordinária na 8ª VFC, no período de 21 a 25 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 1044/2022 (publicada no DMPF-e - Extrajudicial - de 14 de outubro de 2022, página 214), que designou o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA para Correição Ordinária na 8ª VFC, no período de 21 a 25 de novembro de 2022,

considerando que o referido procurador usufruirá férias no período de 16 a 25 de novembro de 2022, e

considerando acordo entre o referido procurador e o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1044/2022 para cancelar a designação do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA para Correição Ordinária na 8ª VFC, no período de 21 a 25 de novembro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores envolvidos.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.162, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1035/2022, excluindo a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis posteriores às suas férias de 28 de novembro a 07 de dezembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis posteriores às suas férias do período de 28 de novembro a 07 de dezembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1035/2022, publicada no DMPF-e Nº 193 - Extrajudicial, de 13 de outubro de 2022, página 39-40), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1035/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES nos 4 dias úteis posteriores às suas férias do período de 28 de novembro a 07 de dezembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.163, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA no período de 16 a 25 de novembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA solicitou fruição de férias no período de 16 a 25 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA, no período de 16 a 25 de novembro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.174, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 09 de novembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 6ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 09 de novembro de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA ICP Nº 25, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o procedimento preparatório nº 1.30.015.000236/2022-14 foi instaurado para apurar a notícia de incêndio ocorrido no dia 27/07/2022 na restinga do bairro Praia do Pecado, no Município de Macaé/RJ;

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitando maiores diligências para esclarecer se a área é de domínio federal;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, instaurar inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de verificar o domínio da área degradada.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, cumpra-se o Despacho 1757/2022.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 15/PRM-VLH/1º OFÍCIO, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as informações até reunidas na Notícia de Fato nº 1.31.000.001685/2022-01, que dão conta de suposta atuação ineficiente da PRF em Rondônia na solução das obstruções de rodovias do estado após o resultado das eleições presidenciais de 2022,

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 7ª CCR, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de apurar eventual omissão ou facilitação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal do Estado de Rondônia na garantia da manutenção do fluxo nas rodovias federais em Rondônia, haja vista o bloqueio das rodovias federais em todo o país, como forma de protesto ao resultado do 2º turno das eleições presidenciais de 2022.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
- b) convertam-se os autos; e
- c) cumpram-se as diligências determinadas no despacho que precede esta portaria.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 58, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

EMENTA: Políticas Públicas. Poder Público. Saúde Pública. Estado de calamidade pública. COVID-19. Atuação do Poder Público nas três esferas. Situação em Rondônia. Recomendações expedidas. Questões judicializadas. Promoção de arquivamento. Referência: IC 1.31.000.000459/2020-33.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 7/2020 com a finalidade de investigar a atuação do poder público nas três esferas (Federal, Estadual e Municipal) quanto às medidas adotadas e a serem adotadas no combate ao Coronavírus – COVID-19 no âmbito do Estado de Rondônia.

Portaria 7/2020/GABPPRDC convertendo a NF em IC (PR-RO- 00009743/2020).

Certidão 27/2020 acerca do Ofício 694/2020/GABPR1 (PR-RO- 00009824/2020).

Ofício Circular 12/2020/GIAC-COVID-19 tratando da criação do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19) e solicitação de compartilhamento de boas práticas (PGR-00109306/2020).

Ofício Circular 12/2020/GIAC-COVID-19 já juntado anteriormente (PGR- 00109306/2020). Despacho determinando o encaminhamento do Ofício Circular 12/2020/GIAC-COVID-19 ao 1º Ofício (PR-RO-00008978/2020).

Ofício Circular 12/2020/GIAC-COVID-19 já juntado anteriormente (PGR- 00109306/2020).

Despacho 2021/2020 determinando o encaminhamento do Ofício Circular 12/2020/GIAC-COVID-19 à 1ª CCR e cópia à Secretaria Estadual (PR-RO-00009147/2020).

Ofício Circular 9/2020/CMPF comunicando sobre as medidas adotadas pela Corregedoria do MPF acerca do novo Coronavírus (PGR-00108099/2020).

Despacho 1973/2020 determinando que todos os ofícios da PRRO e PRMs tomem ciência do Ofício Circular 9/2020/CMPF (PR-RO-00008879/2020).

Ofício Circular 5/2020/1ªCCR/MPF acerca da reunião com o Ministro da Saúde quanto ao coronavírus (PGR-00038735/2020).

Despacho determinando o encaminhamento do Ofício Circular 5/2020/1ªCCR/MPF ao 1º Ofício (PR-RO-00003969/2020).

Ofício Circular 8/2020/1ªCCR/MPF enviando Nota Técnica acerca do coronavírus (PGR-00069292/2020).

Despacho determinando o encaminhamento do Ofício Circular 8/2020/1ªCCR/MPF ao 1º Ofício (PR-RO-00005979/2020).

Ofício Circular 8/2020/1ªCCR/MPF, já juntado anteriormente (PGR- 00069292/2020).

Ofício Circular 7/2020/1ªCCR/MPF enviando informações acerca do coronavírus (PGR-00061392/2020).

Despacho determinando o encaminhamento do Ofício Circular 7/2020/1ªCCR/MPF ao 1º Ofício (PR-RO-00005416/2020).

Ofício Circular 7/2020/1ªCCR/MPF já juntado anteriormente (PGR-00061392/2020).

Ofício Circular 3/2020/1ªCCR/MPF solicitando o encaminhamento de eventuais questionamentos a serem feitos pela 1ª CCR à equipe do Ministério da Saúde (PGR-00031720/2020).

Despacho determinando o encaminhamento do Ofício Circular 3/2020/1ªCCR/MPF ao 1º Ofício (PR-RO-00002954/2020).

Ofício Circular 5/2020/PFDC/MPF acerca da garantia de proteção e preservação da vida, saúde e bem-estar à população em situação de rua, no território nacional, no período que durar a pandemia de COVID-19 (PGR-00117825/2020).

Ofício Circular 3/2020/PFDC/MPF acerca da garantia de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto no período que durar a pandemia (PGR-00115310/2020).

Ofício Circular 9/2020/CMPF já juntado anteriormente (PGR-00108099/2020).

Despacho 1973/2020 já juntado anteriormente (PR-RO-00008879/2020).

Ofício Circular 12/2020/GIAC-COVID-19 já juntado anteriormente (PGR- 00109306/2020).

Ofício Circular 5/2020/1ªCCR/MPF já juntado anteriormente (PGR 00038735/2020).

Despacho 69/2020 determinando o encaminhamento do Ofício Circular 5/2020/1ªCCR/MPF ao PRDC (PR-RO-00004877/2020).

Ofício Circular 5/2020/PFDC/MPF já juntado anteriormente (PGR- 00117825/2020).

Memorando Circular 2/2020-NAOP/PFDC/PRR1 acerca do acompanhamento das medidas que garantam a proteção e preservação da vida, saúde e bem-estar à população de rua, no território nacional, no período que durar a pandemia de COVID-19 (PRR1ª- 00009206/2020).

Ofício Circular 3/2020/PFDC/MPF já juntado anteriormente (PGR- 00115310/2020).

Memorando Circular 1/2020/NAOP/PFDC/PRR1 acerca do acompanhamento das medidas que garantam o fornecimento de água, esgoto e luz no período que durar a pandemia (PRR1ª-00009200/2020).

Juntada dos informativos 1 ao 8 do GIAC nos termos do Despacho 145/2020 (PR-RO-00009848/2020).

Ofício 701/2020/GABPRDC remetido à SESAU nos termos do Despacho 154/2020 (PR-RO-00009851/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) quanto ao Ofício 701/2020/GABPRDC (PR-RO-00010080/2020).

E-mail 27/2020 de contato com o representante nos termos do Despacho 154/2020 (PR-RO-00009856/2020).

Documento do Coordenador do Grupo de Pesquisa Energia Renovável Sustentável acerca da discussão do cenário para as contaminações da covid-19 no município de Porto Velho (PR-RO-00010513/2020).

Ofício 709/2020/SVS/MS em resposta ao Ofício 694/2020/GABPR1 (PR-RO- 00010657/2020).

E-mail 36/2020 contendo reiteração do Ofício 701/2020/GABPRDC e seu respectivo Aviso de Recebimento (A.R.) (PR-RO-00010660/2020).

Ofício 690/2020/AGEVISA-SCI em resposta ao Ofício 701/2020/GABPRDC (PR-RO-00010771/2020).

Despacho 181/2020 concedendo dilação de prazo requerida no Ofício 690/2020/AGEVISA-SC (PR-RO-00010808/2020).

Ofício 709/2020/SVS/MS, já juntado anteriormente (PR-RO-00011110/2020).

Ofício 5329/2020/SESAU-ASTEC em resposta ao Ofício 701/2020/GABPRDC (PR-RO-00011413/2020).

Recomendação Conjunta 3/2020 do MPF e MPT direcionada ao Governador de Rondônia (PR-RO-00011336/2020).

Ofício 809/2020/GABPRDC remetido ao secretário-chefe da Casa Civil de Rondônia solicitando inclusão do MPF no Gabinete de Crise (PR-RO-00011519/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) quanto ao Ofício 809/2020/GABPRDC (PR-RO-00011648/2020).

Resposta da Casa Civil quanto à Recomendação Conjunta 3/2020 (PR-RO- 00012078/2020).

Petição inicial da ACP de autoria do MPF e MPT em face da União e Estado de Rondônia (PR-RO-MANIFESTAÇÃO-3431/2020).

Juntada de movimentação processual da ACP 1005412-45.2020.4.01.4100 (PR-RO-00012986/2020).

Certidão informando quanto ao encaminhamento de cópias dos documentos PR/RO-00012948/2019, PR-RO-00011475-2020, PR-RO-00011278-2020, PR-RO-00011624-2020 e PR-RO-00011614-2020 à PRDC (PR-RO-00013686/2020).

Despacho 227/2020 determinando a juntada da certidão acima e seus anexos ao presente procedimento (PR-RO-00013795/2020).

Representação 20200044728 sigilosa (PR-RO-00013677/2020).

Despacho determinando o encaminhamento da Representação 20200044728 à PRDC (PR-RO-00013813/2020).

Representação 20200047102 anônima (PR-RO-00013829/2020).

Despacho determinando a juntada da Representação 20200047102 à Representação 20200044728, bem como o encaminhamento à PRDC (PR-RO- 00013841/2020).

Despacho 243/2020 determinando a juntada da Representação 20200044728 ao presente IC, bem como a expedição de ofício à SEDUC (PR-RO-00014014/2020).

E-mail contendo resposta da SEMED ao Ofício 941/2020 (PR-RO- 00013894/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) da SEDUC quanto ao Ofício 949/2020/GABPRDC (PR-RO-00014130/2020).

Ofício Circular 6/2020/PFDC/MPF encaminhando a Nota Técnica 7/2020/PFDC/MPF (PGR-00134751/2020).

Despacho 238/2020 determinando a juntada do Ofício Circular 6/2020/PFDC/MPF ao presente IC e que os servidores e demais membros do gabinete tomem ciência (PR-RO-00013809/2020).

Certidão 52/2020 de ciência ao Ofício Circular 6/2020/PFDC/MPF (PR-RO- 00013942/2020).

Ofício 6482/2020/SEDUC-ASSEJUR em resposta ao Ofício 949/2020/GABPRDC (PR-RO-00015282/2020).

Manifestação do MPF e MPT na ACP 1005412-45.2020.4.01.4100 (PR-RO- 00015652/2020).

Recomendação Conjunta 1/2020-MPF/MPRO do MPF e MP/RO direcionada à Caixa Econômica Federal, Casas Lotéricas, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander e demais instituições financeiras situadas no município de Porto Velho e em todo o estado de Rondônia; e ao Município de Porto Velho e demais municípios do estado de Rondônia (PR-RO-00015653/2020).

Ofício Circular 2020/CNF/GIAC-COVID19 acerca do painel de monitoramento das ações judiciais e procedimentos extrajudiciais relativos à pandemia (PGR-00177480/2020).

Despacho 249/2020 determinando a juntada do Ofício Circular 2020/CNF/GIAC-COVID19 ao presente IC (PR-RO-00015094/2020).

Ofício 144/2020 do COREN/RO acerca das medidas preventivas voltadas à redução dos riscos de contaminação e disseminação do Coronavírus/COVID-19 por profissionais de enfermagem (PR-RO-00009159/2020).

Despacho 252/2020 determinando a juntada do Ofício 144/2020 do COREN/RO aos presentes autos (PR-RO-00015103/2020).

Ofício Circular 1/2020/CFN/GIAC-COVID19 acerca de informações referentes aos valores repassados pelo Governo Federal (PGR-00167469/2020).

Despacho 251/2020 determinando a juntada do Ofício Circular 1/2020/CFN/GIAC-COVID19 ao presente IC e encaminhamento de cópia a um dos gabinetes do NCC (PR-RO-00015097/2020).

Nota Técnica 1/2020-CMA do CNMP (PGR-00178972/2020).

Despacho 108/2020 encaminhando a Nota Técnica 1/2020-CMA do CNMP para conhecimento (PGR-00178981/2020).

Despacho 250/2020 determinando a juntada da Nota Técnica 1/2020-CMA do CNMP ao presente IC (PR-RO-00015096/2020).

Portaria 25/2020 instaurando IC do 6º Ofício (PR-RO-00010747/2020).

Cópia dos autos da NF 1.31.000.000498/2020-31 do 6º Ofício (PR-RO- 00012022/2020).

Despacho determinando a remessa de cópia da Portaria 25/2020 e dos autos acima mencionados à PRDC (PR-RO-00012024/2020).

Despacho 231/2020 determinando a juntada da Portaria 25/2020 ao presente IC (PR-RO-00013802/2020).

Ofício-circular 35/2020-7ªCCR acerca da Nota Técnica 6/2020 (PGR- 00182750/2020).

Despacho 261/2020 determinando a juntada do Ofício-circular 35/2020-7ªCCR ao presente IC (PR-RO-00015669/2020).

Ofício 1482/ASTEC/GAB/SEMUSA em resposta ao Ofício 767/2020-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO/3ª CCR (PR-RO-00013036/2020).

Ofício 74/2020-DIREÇÃO/HSM em resposta ao Ofício 778/2020-MPF/PR- RO/6º OFÍCIO/3ª CCR (PR-RO-00011436/2020).

Ofício 131/2020/DIR/HAA em resposta ao Ofício 775/2020-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO/3ª CCR (PR-RO-00013153/2020).

Despacho 477/2020 determinando ciência das Procuradorias da República quanto ao Aviso 490-GP/TCU (PGR-00188786/2020).

Aviso 490-GP/TCU em resposta ao Ofício 346/2020-GIAC-COVID19 (PGR-00187762/2020).

Despacho 308/2020 determinando a juntada do Despacho 477/2020 aos presentes autos (PR-RO-00015936/2020).

Ofício 6055/2020/SESAU-ASTEC em resposta ao Ofício 765/2020-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO/3ª CCR (PR-RO-00013392/2020).

Ofício Circular 6/2020/PFDC/MPF já juntado anteriormente (PGR-00134751/2020).

Certidão 76/2020 informando acerca da juntada de cópia da NF 1.31.000.000804/2020-39 ao presente IC (PR-RO-00016795/2020).

Cópia dos autos da NF 1.31.000.000804/2020-39 (PR-RO-00016796/2020).

Despacho 362/2020 contendo diligências (PR-RO-00017325/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) pela Prefeitura de Guajará-Mirim quanto à Recomendação Conjunta 6/2020 (PR-RO-00017539/2020).

E-mail remetido à ASCOM solicitando publicação da Recomendação Conjunta 6/2020 (PR-RO-00017549/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) pela Prefeitura de Guajará- Mirim quanto à Recomendação Conjunta 6/2020 (PR-RO-00017545/2020).

Ofício 1254/2020/PRDC remetido à AGEVISA, nos termos do Despacho 362/2020 (PR-RO-00017566/2020).

Ofício-circular 32/2020-7ªCCR informando as ações do DEPEN (PGR- 00163176/2020).

Despacho 218/2020 determinando a juntada do Ofício-circular 32/2020-7ªCCR ao presente IC (PR-RO-00016476/2020).

Ofício Circular 18/2020-GIAC-COVID19 acerca de informações referentes aos valores destinados em ações judiciais ou em procedimentos extrajudiciais ao combate à pandemia COVID-19 (PGR-00146395/2020).

Despacho 230/2020 determinando a juntada do Ofício Circular 18/2020- GIAC-COVID19 ao presente IC (PR-RO-00016488/2020).

Despacho 372/2020 contendo diligências (PR-RO-00018202/2020).

Ofício 1313/2020/PRDC remetido à SESAU, nos termos do Despacho 372/2020 (PR-RO-00018378/2020).

Ofício 214/SEMSAU/20 em resposta à Recomendação Conjunta 6/2020 (PR-RO-00018365/2020).

Termo de Juntada acerca de cópias das Recomendações 3/2020, 4/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2020, 15/2020 e 17/2020, expedidas no GABPR6, contendo em anexo a Recomendação 4/2020 do MPF e MPT direcionada às instituições privadas de ensino superior (PR-RO-00018606/2020).

Recomendação Conjunta 3/2020, já juntada anteriormente (PR-RO-00011336/2020).

Recomendação 5/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada à operadora de plano de saúde UNIMED e ao Hospital da UNIMED (PR-RO-00013784/2020).

Recomendação 6/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada ao Hospital das Clínicas (PR-RO-00014706/2020).

Recomendação 7/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada ao Hospital 9 de Julho (PR-RO-00014709/2020).

Recomendação 8/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada ao Hospital Prontocardis (PR-RO-00014712/2020).

Recomendação 9/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada ao Hospital Central (PR-RO-00014715/2020).

Recomendação 10/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada ao Hospital SAMAR (PR-RO-00014717/2020).

Recomendação 12/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada à operadora de plano de saúde AMERON (PR-RO-00016397/2020).

Recomendação 13/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada à operadora de plano de saúde Bradesco Saúde (PR-RO-00016399/2020).

Recomendação 14/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada à operadora de plano de saúde AMIL (PR-RO-00016531/2020).

Recomendação 15/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada à operadora de plano de saúde GEAP – Rondônia (PR-RO-00016537/2020).

Recomendação Conjunta 17/2020 do MPF, MPT, DPU e DPE/RO direcionada ao PROCON, à Prefeitura de Porto Velho e à Polícia Militar (PR-RO-00016739/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) pela SESAU quanto ao Ofício 1313/2020/PRDC (PR-RO-00018735/2020).

Ofício 1712/2020/ASTEC/GAB/SEMED em resposta ao Ofício 941/2020/GABPRDC (PR-RO-00019426/2020).

Ofício 238/CMS-GM/2020 em resposta à Recomendação Conjunta 6/2020 (PR-RO-00021134/2020).

Despacho 4445/2020 determinando a pesquisa de correlatos ao Ofício 238/CMS-GM/2020 (PR-RO-00021346/2020).

Despacho 453/2020 determinando a juntada do Ofício 238/CMS-GM/2020 ao presente IC (PR-RO-00021681/2020).

Certidão 177/2020 acerca do acatamento da Recomendação 6/2020 (PR-RO-00017271/2020) pela Prefeitura de Guajará-Mirim (PR-RO-00024950/2020).

Ofício 615/DPU/SEMUSB/2020 remetido ao 6º Ofício solicitando informações quanto à legislação de translados de corpos com suspeita e/ou confirmado de Covid-19 (PR-RO-00023792/2020).

Despacho determinando o encaminhamento do Ofício 615/DPU/SEMUSB/2020 à PRDC (PR-RO-00023798/2020).

Despacho 610/2020 determinando a juntada do Ofício 615/DPU/SEMUSB/2020 ao presente IC (PR-RO-00026413/2020).

Despacho 615/2020 contendo diligências (PR-RO-00026646/2020).

Certidão 214/2020 acerca do encaminhamento de cópia do Despacho 615/2020 ao 6º Ofício (PR-RO-00026750/2020).

Cópia da Ata de Reunião Extraordinária do NEIFRO acerca da crise humanitária em Guajará-Mirim e Guayaramerín, ocorrida em 2/7/2020 (PR-RO-00026573/2020).

Despacho 5422/2020 determinando o encaminhamento da ata de reunião acima mencionada à PRDC (PR-RO-00026574/2020).

Despacho 622/2020 determinando a instauração de IC para tratar da situação de crise humanitária na fronteira Guajará-Guayara em decorrência da COVID-19 (PR-RO-00026924/2020).

Despacho 630/2020 determinando a juntada da Ata de Reunião Extraordinária do NEIFRO ao presente IC (PR-RO-00027545/2020).

Ofício Circular 18/2020 da 1ª CCR acerca da imunoglobulina humana/síndrome inflamatória multissistêmica associada à COVID-19 (PGR-00332333/2020).

Despacho 433/2020 determinando a juntada do Ofício Circular 18/2020 da 1ª CCR ao presente IC, bem como a solicitação e posterior encaminhamento das informações solicitadas no ofício de origem (PR-RO-00030606/2020).

Ofício 2350/2020/PRDC remetido à SESAU, nos termos do Despacho 433/2020 (PR-RO-00031400/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) pela SESAU quanto ao Ofício 2350/2020/PRDC (PR-RO-00031660/2020).

Ofício 225/2020/GEXPTV-SR-V/SR-V-INSS acerca de inspeção nas Agências da Previdência Social (PR-RO-00031599/2020).

Despacho 761/2020 determinando a juntada do Ofício 225/2020/GEXPTV-SR-V/SR-V-INSS ao presente IC, bem como que seja informado quanto à impossibilidade de comparecimento e inexistência de corpo técnico para averiguar a situação (PR-RO-00031697/2020).

E-mail 528/2020 remetido ao INSS, nos termos do Despacho 761/2020 (PR-RO-00031814/2020).

Ofício Circular 6/2020/GIAC/PGR acerca de solicitação do encaminhamento de relato da atuação para o enfrentamento da pandemia (PGR-00406938/2020).

Despacho 816/2020, quanto ao Ofício Circular 6/2020/GIAC/PGR, contendo diligências (PR-RO-00035124/2020).

Ofício 2648/2020/PRDC remetido ao GIAC, nos termos do Despacho 816/2020 (PR-RO-00035526/2020).

Despacho 816/2020, já juntado anteriormente (PR-RO-00035124/2020).

Cópia do Ofício 1102/2021/SESAU-ASTEC remetido ao Ministro de Estado da Saúde acerca do colapso no sistema estadual de saúde de Rondônia/solicitação de profissionais médicos, equipamentos e transferências de pacientes (PR-RO-00002417/2021).

Despacho 107/2021 (PR-RO-00005962/2021) de prorrogação de prazo e diligências.

Ofício 10489/2020/SESAU-ASTEC (PR-RO-00006173/2021), em resposta a questionamentos sobre distribuição de medicamentos, ação no chamado drive thru e se o Estado está seguindo a distribuição pelo critério de avaliação médica ou somente com base no protocolo divulgado pelo MS.

E-mail 51/2021 (PR-RO-00006190/2021) dirigido a AGEVISA para reiterar o ofício 1254/2020-PRDC.

E-mail 52/2021 (PR-RO-00006190/2021) dirigido a SESAU para solicitar respostas ao ofício 2350/2020-PRDC.

Certidão 31/2021 narrando realização de contato telefônico com a SESAU, visando coleta de informações acerca dos ofícios 1313/2021 e 2350/2021 (PR-RO-00006200/2021).

Aviso de recebimento de expediente pela SESAU, em 5/3/2021 (PR-RO-00006212/2021).

Certidão 32/2021 narrando o cumprimento de diligências determinadas em despachos anteriores (PR-RO-00006208/2021).

Ofício 439/2021-PRDC (PR-RO-00006178/2021) dirigido a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, solicitando informações quanto às providências adotadas pelo Estado de Rondônia quanto à população de rua, tanto em Porto Velho quanto nas outras cidades do Estado (PR-RO-00006178/2021).

Aviso de recebimento de expediente pela SEAS em 8/3/2021 (PR-RO-00006320/2021).

Apensamento da NF 1.31.000.000459/2020-33.

Ofício 456/2021-PRDC (PR-RO-00006338/2021) dirigido ao Secretário Estadual de Saúde de Rondônia – SESAU, com os seguintes questionamentos:

- i) Considerando o quanto contido no Ofício 071/2021-Presidência/COREN e 108/2021/GAB/PRES, que informam que o Hospital Regional de Guajará-Mirim apresenta uma série de irregularidades, tais como: superlotação, quantitativo insuficiente de profissionais de saúde e falta de diversos insumos como agulhas, cateteres intravenosos periféricos, equips microgotas, sondas vesicais, coletores de urina, medicações de emergência, fluxômetros, entre outros, quais providências foram/estão sendo adotadas pela SESAU visando a correção dessas irregularidades?
- ii) Relativamente às constatações de que o atendimento dispensado aos pacientes não é humanizado; que não há lençóis para os leitos, que a desinfecção de móveis e paredes não é efetuada; que não há normatização e protocolos nos setores; que os servidores não utilizam EPIs adequados

e que há insuficiência no quantitativo de médicos e enfermeiros, revelando dimensionamento irregular (1 enfermeiro e 2 técnicos de enfermagem para 23 pacientes), questiona-se: quais providências foram/estão sendo adotadas pela SESAU visando a correção dessas irregularidades?

iii) demais informações que julgarem pertinentes.

E-mail 54/2021 (PR-RO-00006600/2021) confirmando o recebimento de expediente pela SESAU, em 9/3/2021.

Cópias de documentos produzidos pela PGR e respectivas respostas pelos órgãos da saúde (PR-RO-00007080/2021).

Comunicação interna solicitando pesquisa de dados cadastrais de empresas fornecedoras de oxigênio (PR-RO-00007094/2021).

Ofício 632/2021/SE/GAB/SE/MS (PR-RO-00007201/2021), oriundo do Ministério da Saúde, visando prestar informações ao Estado de Rondônia acerca do risco iminente de desabastecimento de oxigênio nos municípios.

Certidão 40/2021 (PR-RO-00007199/2021) narrando realização de contato telefônico com as Sub-Procuradoras Geral da República, visando coleta de informações acerca do resultado de reunião realizada no Ministério.

Certidão 37/2021 de lavra de signatário narrando realização de contatos com autoridades visando tomada de decisões a respeito de ajuizamento ou não de ACP (PR-RO-00006955/2021).

Despacho 129/2021 (PR-RO-00006970/2021) determinando a juntada de expediente.

Certidão 38/2021 (PR-RO-00006958/2021) informando teor de expediente recebido de membro do Ministério Público do Estado de Rondônia, cuja mensagem fora repassada ao Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia de COVID-19 – GIAC.

Despacho 131/2021 determinando juntada de expediente (PR-RO-00006978/2021).

E-mail 106/2021 e anexos (PR-RO-00006960/2021) recebidos do MP/RO.

Despacho 132/2021 (PR-RO-00006989/2021) determinando a juntada de expediente.

Cópias de documentos produzidos pelo MS e Estado de Rondônia (PR-RO-00006961/2021).

Despacho 130/2021 (PR-RO-00006974/2021) determinando a juntada de expediente.

Certidão 43/2021 (PR-RO-00007220/2021) narrando contato deste signatário com a sub-procuradora Lindora Araujo, a qual informou acerca de providências adotadas no âmbito do MS.

Despacho 136/2021 (PR-RO-00007221/2021) determinando juntada ao procedimento.

Certidão 44/2021 (PR-RO-00007236/2021) narrando contato deste signatário com autoridades e a tomada de providências.

Despacho 137/2021 (PR-RO-00007238/2021) determinando juntada de expediente e diligências dirigidas ao GIAC.

Ofício 486/2021-PRDC (PR-RO-00007240/2021) dirigido à Coordenadora Nacional Finalística do GIAC-COVID19 – PGR, para a tomada de providências quanto ao abastecimento de oxigênio.

Certidão 39/2021 (PR-RO-00007087/2021) narrando contato deste signatário com autoridades acerca do abastecimento de oxigênio.

Despacho proferido pela 7ª Promotoria de Ariquemes (PR-RO-00007360/2021) informando as providências adotadas no âmbito daquela promotoria.

Certidão 46/2021 e anexos (PR-RO-00007407/2021) narrando contato deste signatário com autoridades acerca do abastecimento de oxigênio.

Despacho 139/2021 (PR-RO-00007425/2021) determinando juntada de expediente ao procedimento.

Apensamento da NF 1.31.000.000312/2021-24 ao presente expediente.

Certidão (PR-RO-00007969/2021) narrando providências deste signatário junto a autoridades acerca do abastecimento de oxigênio em Rondônia.

Despacho 107/2021 (PR-RO-00007984/2021) determinando juntada de expediente ao procedimento.

Ofício 309/2021/DATDOF/CGGM/GM/MS e anexos (PGR-00092920/2021) apresentado pelo Ministro da Saúde, encaminhando NOTA TÉCNICA Nº 16/2021-SE/GAB/SE/MS (0019584401), de 17 de março de 2021, elaborada pela Secretaria-Executiva do MS, com informações pertinentes ao solicitado.

Despacho 148/2021 (PR-RO-00008009/2021) determinando juntada de expediente ao procedimento.

Apensamento da NF 1.31.000.000322/2021-60 ao presente IC.

Cópias de documentos apresentados pelo advogado Paulo Serpa (Andrey Cavalcante & Serpa) informando acerca do risco de falta de oxigênio medicinal, em razão do aumento do consumo (PR-RO-00008146/2021).

Despacho 154/2021 (PR-RO-00008147/2021) determinando a juntada do sobredito expediente ao presente IC e expedição de ofício ao GIAC.

Ofício 544/2021-PRDC (PR-RO-00008148/2021) dirigido à Coordenadora Nacional Finalística do GIAC-COVID19 (PGR), visando providências junto ao MS.

Certidão 53/2021 (PR-RO-00008169/2021) narrando providências deste signatário junto a autoridades acerca do abastecimento de oxigênio em Rondônia.

Despacho 156/2021 (PR-RO-00008170/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC.

Certidão 56/2021 (PR-RO-00008180/2021) narrando providências deste signatário junto a autoridades acerca do abastecimento de oxigênio em Rondônia.

Despacho 160/2021 (PR-RO-00008181/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC.

Certidão 55/2021 (PR-RO-00008177/2021) narrando providências deste signatário junto a autoridades acerca do abastecimento de oxigênio em Rondônia.

Despacho 159/2021 (PR-RO-00008178/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC.

Certidão 52/2021 (PR-RO-00008150/2021) narrando providências deste signatário junto a autoridades acerca do abastecimento de oxigênio em Rondônia.

Despacho 155/2021 (PR-RO-00008152/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC.

Apensamento da NF 1.31.000.000345/2021-74 ao presente IC.

Cópia do Ofício 11/2021/DIAGE/CGGM/GM/MS (PR-RO-00008469/2021) apresentado à Subprocuradora-Geral da República informando as providências adotadas pelo MS.

Cópia do Ofício SEI 1/2021/GAECIV (PR-RO-00008474/2021) expedido pelo MP-RO e dirigido à Coordenadora Geral do Programa Nacional de Imunizações.

Apensamento da NF 1.31.000.000238/2021-46 ao presente IC.

Certidão 57/2021 e anexos (PR-RO-00008443/2021) narrando providências deste signatário junto a autoridades acerca do abastecimento de oxigênio em Rondônia.

Despacho 163/2021 (PR-RO-00008445/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC.

Cópia de despacho proferido pela 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes apresentado relato acerca da situação do abastecimento de oxigênio nos municípios (PR-RO-00007362/2021).

Despacho 158/2021 (PR-RO-00008173/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC, bem como informando acerca de elaboração de minuta de ACP.

Cópias de documentos apresentados pelo advogado Paulo Serpa (Andrey Cavalcante & Serpa) informando que há estoque de oxigênio líquido até a data de 25/3/2021 (PR-RO-00008655/2021).

Juntada de minuta de ACP (PR-RO-MANIFESTAÇÃO2237/2021), distribuída posteriormente com o número 1003583-92.2021.4.01.4100.

Ofício 4675/2021/SESAU-ASTEC e anexos (PR-RO-00008794/2021) apresentando informações quanto aos itens I, II e III do Ofício 456/2021-PRDC.

Certidão 54/2021 e anexos (PR-RO-00008171/2021) narrando providências adotadas pela assessoria quanto à elaboração de minuta de ACP sobre o problema envolvendo a iminência de um colapso no fornecimento de oxigênio para a rede pública e particular de saúde em Rondônia, bem como no Estado do Acre.

Despacho 157/2021 (PR-RO-00008172/2021) registrando o recebimento de minuta de ACP conforme mencionado por servidor do Gabinete.

Recomendação Conjunta 11/2021 (PR-PE-00010146/2021) dirigida ao Ministério da Saúde.

Ofício 4675/2021/SESAU-ASTEC e anexos (PR-RO-00008907/2021).

Certidão (PR-RO-00008628/2021) narrando providências adotadas por este signatário quanto às ações de transporte de cilindros de oxigênio para o Estado de Rondônia.

Despacho 117/2021 (PR-RO-00008646/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC.

Ofício 11/2021/DIAGE/CGGM/GM/MS e anexos (PR-DF-00026784/2021) informando das providências adotadas no âmbito do MS.

Certidão (PR-RO-00009227/2021) narrando providências adotadas por este signatário quanto às ações de transporte de cilindros de oxigênio para os Estados de Acre, Rondônia e Mato Grosso.

Despacho 129/2021 (PR-RO-00009228/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC.

Ofício 623/2021-PRDC (PR-RO-00009403/2021) dirigido à Coordenadora Geral do Programa Nacional de Imunizações em Brasília solicitando posicionamento daquela Coordenação se o Estado de Rondônia tem previsão de atendimento com um maior quantitativo de vacinas dentre aquelas direcionadas ao Fundo Estratégico e, em caso positivo, qual a previsão de remessa e de doses de vacinas para o Estado.

Despacho 181/2021 (PR-RO-00009369/2021) determinando o cumprimento da sobredita diligência.

Ofício 122/2021/SEI/GADIP-DP/ANVISA (PGR-00101924/2021) informando acerca do encaminhamento da Nota Técnica 46/2021/SEI/GADIP-CG/ANVISA ao Ministério da Saúde, visando manifestação sobre a Recomendação Conjunta 11.

Despacho 134/2021 (PR-RO-00009921/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC.

Certidão 62/2021 e anexos (PR-RO-00009154/2021) narrando o recebimento de vídeo intitulado Fórum Online - Tratamento Profilático contra COVID-19, disponível em plataforma do YouTube.

Despacho 188/2021 (PR-RO-00009824/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC e envio ao MP-RO, tendo em vista possível cometimento de ilícito na divulgação de tratamento ineficaz por autoridades do Estado.

Ofício 644/2021-PRDC (PR-RO-00010040/2021) dirigido ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia visando o envio do supramencionado expediente.

Aviso de recebimento de expediente pelo MPRO, em 6/4/2021 (PR-RO-00010494/2021).

Ofício 876/2021/SE/GAB/SE/MS (PGR-00131262/2021) informando o envio de 360 (trezentos e sessenta) cilindros de oxigênio medicinal para Rondônia, além de ter se estabelecido, com o apoio do Ministério da Defesa, fluxo via aérea de oxigênio líquido para Porto Velho de 40.000 m3 semanais em apoio à Oxiporto, 10.000 m3 semanais em apoio à White Martins e entrega em Vilhena, via terrestre (carreta criogênica), com viagens a cada 8 a 10 dias, para a Empresa J. Basílio, de uma quantidade de oxigênio líquido que deve variar de 5.000 a 10.000 m3 por viagem.

Despacho 230/2021 (PR-RO-00012210/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC.

Apensamento da NF 1.31.000.000543/2021-38 ao presente IC.

Ofício 789/2021-PRDC (PR-RO-00012683/2021) dirigido ao Comandante da 17ª Brigada de Infantaria e Selva.

Ofício 812/2021/SVS/MS (PGR-00139850/2021) apresentando informações sobre destinação de vacinas ao Estado de Rondônia.

Ofício 309/2021/SAES/NUJUR/SAES/MS e anexos (PGR-00139872/2021) apresentado à Subprocuradora-Geral da República informações acerca do envio de insumos e recursos ao Estado de Rondônia.

Despacho 275/2021 (PR-RO-00014456/2021) determinando a juntada de expediente ao presente IC e remessa ao MPRO.

E-mail 149/2021 (PR-RO-00014514/2021) remetendo cópias de documentos ao MPRO.

Apensamento da NF 1.31.000.000616/2021-91 ao presente IC.

Ofício 922/2021-PRDC (PR-RO-00014570/2021) dirigido ao Secretário Estadual de Saúde de Rondônia - SESAU solicitando informações sobre se é procedente a notícia de que o Governo de Rondônia teria se recusado a solicitar vacinas do Consórcio COVAX FACILITY e, em caso positivo, qual a motivação para tanto.

Ofício 1107/2021/SEAS-DIRT (PR-RO-00014597/2021), em resposta ao ofício 439/2021-PRDC, com informações acerca das políticas públicas voltadas ao atendimento da população em situação de rua.

Ofício 164/2021 COM17ªBIS e anexos (PR-RO-00014776/2021), em resposta ao Ofício 789/2021-PRDC, com informações acerca das medidas preventivas adotadas no âmbito da 17ª Brigada de Infantaria.

Aviso de recebimento de expediente pela SESAU, em 13/5/2021 (PR-RO-00014812/2021).

Recomendação 4/2021 (PR-RO-00015487/2021) dirigida ao Coordenador Geral do Programa Nacional de imunizações do MS.

E-mail 161/2021 e anexos (PR-RO-0001550/2021) remetendo cópias de Recomendação aos seus destinatários.

E-mail 162/2021 e anexos (PR-RO-0001551/2021) remetendo cópias de Recomendação aos seus destinatários.

E-mail 163/2021 e anexos (PR-RO-0001552/2021) remetendo cópias de Recomendação aos seus destinatários.

E-mail 164/2021 e anexos (PR-RO-0001553/2021) remetendo cópias de Recomendação aos seus destinatários.

Aviso de recebimento de expediente pelo gabinete de parlamentar, em 21/5/2021 (PR-RO-00015554/2021).

Pedido de publicação de Recomendação 04/2021-PRDC (PR-RO-00015559/2021).

Relatório Técnico CGU/RO 001/2021/CGU-SGCE (PR-RO-00015195/2021) comparativo de indicadores epidemiológicos da COVID-19 referente ao Estado de Rondônia e potenciais problemas apresentados para o baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses.

Despacho 294/2021 determinando a juntada do sobredito relatório no presente IC, bem como a expedição de Recomendação a SESAU e ao MS (PR-RO-00015676/2021).

Aviso de recebimento confirmando recebimento de expediente pela Agevisa (PR-RO-00015676/2021).

Certidão 85/2021 (PR-RO-00015754/2021) narrando contato telefônico visando o recebimento da Recomendação 04/2021 pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações do MS.

Ofício 178/2021-13ª Promotoria de Justiça e anexos (PR-RO-00015776/2021), em resposta ao ofício 644/2021-PRDC, informando sobre o arquivamento da reclamação tratando da aquisição do chamado "kit Covid".

Apensamento da NF 1.31.000.000652/2021-55 ao presente IC.

Certidão 88/2021 (PR-RO-00016035/2021) narrando contato telefônico com servidora do CGPNI, confirmando o recebimento de Recomendação.

Ofício 1114/2021/AGEVISA-ASJUR e anexos (PR-RO-00016303/2021), informando sobre as medidas recomendadas, no sentido de que a AGEVISA mantém abastecimento de insumos e imunobiológicos aos 52 municípios de Rondônia para execução do Plano Estadual de operacionalização contra a Covid-19.

Apensamento da NF 1.31.000.000690/2021-16 ao presente IC.

Ofício 8995/2021/PROT-RO/RONDÔNIA/CGU e anexos (PR-RO-00014913/2021) encaminhando cópia do Relatório 001/2021/CGU-SGCE que trata de comparativo de indicadores epidemiológicos da Covid-19.

Despacho 55/2021 (PRM-GMI-RO-00000838/2021) determinando o envio do sobredito expediente ao Gabinete do 1º Ofício.

Despacho 316/2021 (PR-RO-00016177/2021) determinando a juntada de expediente no presente IC.

Certidão 96/2021 (PR-RO-00017385/2021) narrando vários contatos telefônicos com a CGPNI até a confirmação de que o setor jurídico daquela Coordenação estaria analisando o teor da Recomendação e que dariam uma resposta ainda naquele dia (08/06/2021).

Juntada de minuta de ACP distribuída sob o n. 1008558-60.2021.4.01.4100 (PR-RO-MANIFESTAÇÃO-5095/2021).

Ofício 226/2021/1ªCCR/MPF e anexos (PGR-00224112/2021) informando da decisão proferida pelo Colegiado da 1ª CCR pelo "encaminhamento das informações prestadas pelos Governadores dos Estados aos respectivos Procuradores-chefes de cada unidade federativa, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco".

Despacho 386/2021 (PR-RO-00019523/2021) determinando a juntada de expediente no presente IC.

Apensamento da NF 1.31.000.000884/2021-11 ao presente IC.

Despacho 471/2021 (PR-RO-00023267/2021) determinando a expedição de ofício ao Superintendente da CGU no Estado de Rondônia.

Ofício 1542/2021-PRDC (PR-RO-00023957/2021) dirigido ao Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, em cumprimento ao supracitado despacho.

Aviso de recebimento de expediente pela CGU, em 6/8/2021 (PR-RO-00024442/2021).

Certidão 145/2021 (PR-RO-00026896/2021) narrando o acatamento da Recomendação 4/2021 pela AGEVISA.

Ofício Circular 2/2022-PFDC/MPF (PGR-00006641/2022) encaminhando cópia do Ofício 2715/2021, recebido da Comissão Parlamentar de Inquérito voltada à investigação da atuação do Governo Brasileiro durante a pandemia de Coronavírus e instruído com cópia do Ofício 1152/2021-CHEFIA GAB/PGR (PGR-00416588/2021), remetendo ao PFDC cópia do Ofício 2715/2021.

Despacho 20/2022 (PR-RO-00002073/2022) determinando a juntada do relatório da CPI ao presente apuratório, bem como encaminhamento ao Setor Extrajudicial para fins de distribuição ao NCC.

E-mail-resposta ao ofício 922/2021-PRDC (PR-RO-00006190/2022) remetendo cópia do processo SEI 0036.205118/2021-58, em cuja resposta, a AGEVISA (por intermédio do Ofício 1190/2021/AGEVISA-ASJUR) informa que inexistem registros de recusa de vacinas do Consórcio COVAX FACILITY por parte da AGEVISA/RO.

Despacho 136/2022 (PR-RO-00007867/2022) de prorrogação de prazo e determinando o cumprimento de diligências, o qual, lido em conjunto com o presente, permite a perfeita compreensão da temática em apuração.

E-mail 139/2022 (PR-RO-00008525/2022) dirigido a SESAU para reiterar o teor do ofício 2350/2020-PRDC.

Ofício 2585/2021/SESAU-ASTEC (inseridos nas páginas 17-19 do documento PR-RO-00008529/2022), em resposta ao ofício 2350/2020-PRDC, tratando de Imunoglobulina Humana/Síndrome Inflamatória Multissistêmica associada à COVID -19.

Ofício 464/2022-PRDC (PR-RO-00008520/2022) dirigido à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social-SEAS solicitando informações atualizadas quanto às providências adotadas pelo Estado de Rondônia em relação à população de rua, tanto em Porto Velho quanto nas outras cidades do Estado, no que se refere às medidas no combate ao coronavírus.

Ofício 1246/2022/SEAS-GPG (PR-RO-00011035/2022) em que a SEAS informa, em síntese, que realizou levantamento situacional no período de 03/09 a 15/09/2021, com o objetivo de obter informações sucintas para subsidiar a garantia de direitos socioassistenciais à população em situação de rua, informando que distribuirá 564 kits de higiene para atendimento ao total de 752 pessoas.

Certidão 45/2022 (PR-RO-00011040/2022) narrando o cumprimento das determinações inseridas no Despacho 20/2022, mediante encaminhamento de cópia do documento PGR-00006641/2022 ao SEEXT para distribuição ao NCC, além de expedição do ofício 603/2022-PRDC à 1ª CCR.

Ofício 541/2021/SECOVID/GAB/SECOVID/MS (PR-RO-0037252/2021) em que a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 reitera os termos do Ofício Circular 51/2021/SECOVID, dirigido inicialmente à SESAU em 20/09/2021.

Despacho 140/2022 (PR-RO-00000673/2022) determinando a remessa do sobredito expediente a esta PRDC, em razão da temática envolvida.

Despacho 21/2022 (PR-RO-00002075/2022) determinando juntada do expediente e expedição de e-mail à SECOVID.

E-mail 59/2022 (PR-RO-00003017/2022) solicitando informações junto à SECOVID acerca de eventual resposta apresentada pela SESAU no que toca ao Ofício 541/2021/SECOVID/GAB.

E-mail 167/2022 (PR-RO-00012111/2022) reiterando informações junto à SECOVID acerca de eventual resposta apresentada pela SESAU no que toca ao Ofício 541/2021/SECOVID/GAB.

Com a juntada de documentos, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que esgotou-se o objeto de atuação do MPF. Tratavam os autos do acompanhamento e necessária fiscalização da atuação do poder público nas três esferas quanto ao enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus-COVID-19, iniciada formalmente a partir da Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, realizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020.

Por seu turno, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS 188, nos termos do Decreto 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação.

Destaque-se que já nos períodos iniciais da pandemia houve a criação do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19), por intermédio da PORTARIA PGR/MPU 59, de 16 de março de 2020, o qual teve por finalidade a promoção de trabalho conjunto, interinstitucional e voltado à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia.

Nesse sentido, esta Procuradoria adotou inúmeras providências, destacando-se, inicialmente, a busca de informações preliminares junto à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia e AGEVISA, relativamente ao plano de ação traçado pelo Estado e pelos municípios no combate ao COVID-19, com ênfase no quantitativo de leitos de UTI, kits de EPI para profissionais de saúde, kits para testes, população de rua, dentre outras solicitações, bem como junto ao Ministério da Saúde, no tocante ao suprimento de kits para testes do COVID-19.

Em sequência, houve, pelo MPF e MPT, a expedição de Recomendação Conjunta 3/2020 (PR-RO-00011336/2020) direcionada ao Governador de Rondônia, em decorrência da edição dos Decretos Estaduais 24.871/2020[1], 24.887/2020[2] e 24.919/2020[3].

Posteriormente, o MPF e o MPT ingressaram com a ação civil pública 1005412-45.2020.4.01.4100, cujo pedido liminar fora parcialmente concedido em 03/05/2020, determinando, na ocasião, que o Estado de Rondônia se abstinisse de autorizar o funcionamento de atividades não essenciais e instituições de ensino sem a prévia publicação de razões técnico-científicas que justifiquem as medidas, incluindo previsão de seus impactos sobre o sistema de saúde estadual e seus profissionais, estando a aludida ação conclusa para sentença.

Em âmbito municipal, sobrevieram informações da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, comunicando acerca da elaboração do Plano Municipal de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Coronavírus[4], que trilhou como objetivos a orientação aos serviços de saúde do setor público e privado, de forma planejada, organizada, coordenada em ações de vigilância, atenção e assistência em saúde, para minimizar a ocorrência dos casos da doença no município.

Ainda no ano de 2020, foram expedidas Recomendações relativas aos exames RT – PCR – SARS-CoV-2, coberturas por planos de saúde, ampliação de credenciados, política de identificação de sintomas etc, bem como quanto ao cumprimento das normas inseridas no Decreto Estadual 25.049/2020[5], consoante listagem a seguir:

- 5/2020 (PR-RO-00013784/2020 – dirigida a UNIMED – Rondônia e Hospital da Unimed);
- 6/2020 (PR-RO-00014706/2020 – dirigida ao Hospital das Clínicas);
- 7/2020 (PR-RO-00014709/2020 – dirigida ao Hospital 9 de Julho);
- 8/2020 (PR-RO-00014712/2020 – dirigida ao Hospital Prontocordis);
- 9/2020 (PR-RO-00014715/2020 – dirigida ao Hospital Central);
- 10/2020 (PR-RO-00014717/2020 – dirigida ao Hospital SAMAR);
- 12/2020 (PR-RO-00016397/2020 – dirigida ao Plano de saúde AMERON);
- 13/2020 (PR-RO-00016399/2020 – dirigida ao Plano de saúde Bradesco Saúde);
- 14/2020 (PR-RO-00016531/2020 – dirigida ao Plano de saúde AML – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.);
- 15/2020 (PR-RO-00016537/2020 – dirigida ao Plano de saúde GEAP Rondônia);
- 17/2020 (PR-RO-00016739/2020 – dirigida ao PROCON, à Prefeitura de Porto Velho e à Polícia Militar).

No mesmo sentido, sobre a presente temática, diversas outras providências foram adotadas, destacando-se:

1 – Instauração do IC 1.31.000.000457/2020-44 com o objetivo de investigar a atuação do Estado brasileiro e a adoção das medidas que se fizerem necessárias para resolução de conflitos envolvendo ingresso de bolivianos no Brasil, com proteção a questões de saúde pública e humanitárias na fronteira entre Guajará-Mirim, no Brasil e GuayaráMerin na Bolívia, sendo que foram adotadas diversas providências extrajudiciais junto ao Governo Brasileiro, inclusive ao Ministério das Relações Exteriores, bem como ao Estado de Rondônia, visando adoção de diversas medidas sanitárias e humanitárias e garantir a integridade física e saúde de brasileiros e bolivianos, bem como resguardar a acolhida, no Brasil, de bolivianos que fossem apreendidos em situação irregular, pela Polícia Federal, até o retorno destes a seu país de origem;

2 – Instauração do PP 1.31.000.000547/2020-35 para apurar suposta irregularidade cometida pela direção do IFRO – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia ao não fornecer merenda escolar gratuita aos estudantes nele matriculados, bem como não ter direcionado para as famílias dos alunos matriculados a merenda escolar para lhes prestar assistência durante a pandemia do COVID-19;

3 – Expedição da Recomendação 05/2020 para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (Ifro) apresente em prazo razoável um plano de ação para aquisição e distribuição de gêneros alimentícios às famílias de alunos do campus de Porto Velho (RO), uma vez que na primeira quinzena de abril, o Ministério da Educação autorizou a descentralização de mais de R\$ 82 mil oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) para utilização na distribuição de alimentos aos familiares dos alunos e a verba, que é utilizada tipicamente na compra de alimentos para merenda escolar em ano letivo, foi descentralizada em março de 2020 ao Ifro, devido ao período de suspensão de aulas em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus;

4 – Interposição, em conjunto com o MPT, de Agravo de Instrumento 1029828-58.2020.4.01.0000, tendo como fundamento a negativa de ampliação de leitos nos termos em que pleiteados pelos autores (MPF e MPT) por parte da União e do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública 1005412-45.2020.4.01.4100;

5 – Manifestação como *custus iuris* nos autos da ACP 1004852-06.2020.4.01.4100, movida pelo COREN contra o Estado de Rondônia objetivando: a) a disponibilização de testes de COVID-19 para todos os profissionais de enfermagem do Hospital João Paulo II, com o afastamento dos assintomáticos que testarem positivo; b) a disponibilização de testes para todos os pacientes que registram entrada e saída do Hospital; c) requisição, pela demandada, de local apropriado para que os profissionais de enfermagem e de outras profissões de saúde lotados no Hospital, positivados com COVID-

19 cumpram o período de quarentena/recuperação e d) o redimensionamento do pessoal de Enfermagem, substituindo aqueles afastados em decorrência da infecção pelo COVID-19, de forma a manter em escala numérico suficiente de profissionais para assegurar assistência digna à população rondoniense;

6 – Manifestação como custos iuris nos autos da ACP 1006008-29.2020.4.01.4100, proposta pelo COREN em desfavor do Município de Guajará-Mirim, visando a disponibilização imediata do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de Enfermagem que prestam serviços na rede municipal de saúde, nos termos da Nota Técnica 04/2020 GVIMS/CGTES/ANVISA, com vistas a prevenção do contágio por Covid-19;

7 – Manifestação como custos iuris nos autos da ACP 1005655-86.2020.4.01.4100, proposta COREN em desfavor do Estado de Rondônia e dos Municípios de Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Jarú, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Nova Mamoré, Porto Velho, Rio Crespo, Theobroma e Vale do Anari, objetivando a possibilidade de afastamento dos profissionais de enfermagem lotados em suas unidades de saúde que compõem o grupo de risco para as complicações da COVID-19 das atividades que envolvam o contato direto com pacientes já diagnosticados ou suspeitos de infecção por coronavírus ou, em caráter subsidiário, o remanejamento dos respectivos profissionais para setores de menor risco, onde não haja atendimento direto a pacientes suspeitos ou com diagnóstico confirmado de COVID-19.

No ano de 2021, o MPF, MPRO, OAB/RO, MPT e DPU ingressaram com a ação civil pública 1003583-92.2021.4.01.4100, tendo por objeto a apresentação pelos réus de plano coordenado que garantisse o abastecimento e Oxigênio medicinal a todos os municípios do Estado de Rondônia, cuja ação auxiliou e tem auxiliado sobremaneira a administração da saúde pública de Rondônia a atuar de forma preventiva e preparada para eventuais colapsos no que concerne ao uso de gases medicinais nas unidades de saúde do Estado.

Relativamente à vacinação contra a Covid-19, após elaboração do RELATÓRIO 001/2021/CGU-SGCE[6], realizado por técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia, dando conta da desproporcionalidade na distribuição desses insumos, esta Procuradoria da República expediu a Recomendação 4/2021 (PR-RO-00015487/2021) dirigida ao Coordenador Geral do Programa Nacional de imunizações do MS, a qual fora devidamente acatada.

Ainda sobre a vacinação, o MPF, MPT, MPRO e DPU ingressaram com a ação civil pública 1008558-60.2021.4.01.4100 em desfavor da União objetivando a correção na metodologia de remessa de vacinas aos Estados, para que o Estado de Rondônia não figurasse como sendo o 2º Estado que menos recebia doses de vacinas proporcionalmente a sua população, bem como a distribuição imediata de maior quantidade de doses de vacinas ao Estado de Rondônia, dentre aquelas doses que constituem o fundo estratégico de 5% de vacinas para atendimento a Estados em situação mais crítica.

A sobredita ação fora julgada parcialmente procedente, tendo o pronunciamento judicial determinado que a ré União disponibilize doses extras de vacinas ao Estado de Rondônia, dentre aquelas direcionadas ao Fundo Estratégico, num percentual razoável para que o Estado Rondoniense chegue ao menos à média dos outros Estados no quantitativo de distribuição de vacinas proporcionalmente a sua população.

Quanto à população em situação de rua, a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS informou haver publicizado recomendações e orientações gerais sobre o atendimento de acolhimento emergencial dessas pessoas, cujas diretrizes foram direcionadas aos gestores e profissionais de diversas áreas que compõem a Política Nacional para a População em Situação de Rua, por intermédio da Nota Técnica 13/2020, emitida pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, vinculada ao Ministério da Cidadania, bem como pela Nota Técnica 05/2020/CGRIS/DEPEDH/SNPG/MMFDH da Secretaria Nacional de Proteção Global, ligada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Por derradeiro, relativamente à vacinação de crianças e adolescentes, restou informado nos autos pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 (SECOVID/MS) acerca da publicação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO)[7] com vistas a estabelecer ações e estratégias para o citado desiderato, reforçando que tais diretrizes foram definidas por representantes das três instâncias do SUS, a saber, Ministério da Saúde, CONASS e CONASEMS, de forma que a disponibilização de doses de vacinas vem sendo garantida aos Estados e Municípios conforme as regras dispostas no PNO.

Portanto, de todo o exposto, verifica-se que acompanhamento do expediente por meio de Inquérito Civil não se mostra adequado, tendo em vista não haver necessidade de diligências investigatórias, tampouco de medidas que desafiem Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta, de sorte que eventuais providências que se fizerem necessárias poderão ser adotadas no bojo das ações judiciais mencionadas alhures (autos 1005412-45.2020.4.01.4100, 1003583-92.2021.4.01.4100 e 1008558-60.2021.4.01.4100), dado o vasto alcance das temáticas tratadas naquelas demandas.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Tendo em vista a tamanha relevância da atuação do MPF durante a pandemia e as inúmeras ações vitais para atender a emergência em saúde pública, determino que o presente despacho seja encaminhado à ASCOM para elaboração de relatório sobre a atuação da PRDC no período do decreto de calamidade.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

1. ^ Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências.
2. ^ Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.
3. ^ Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.
4. ^ Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2020/09/34898/15989786251o-versao-plano-contingencia-coronavirus-pdf.pdf>
5. ^ Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus – COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020.
6. ^ Disponível em: <https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio-cgu-tce.pdf>
7. ^ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/coronavirus/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19-pno-2a-edicao-com-isbn>.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 37/2022 GABPRE/PRRR, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude dos afastamentos temporários do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficial perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 337 GAB/PGJ - nº 0579816, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral os afastamentos temporários do Dr. Ulisses Moroni Júnior, Promotor Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de férias, indicando os respectivos substitutos;

CONSIDERANDO o Despacho PR-RR-00027930/2022, complementado pelo Despacho PR-RR-00027995/2022, pelos quais este signatário anuiu com os afastamentos, ante a ausência de prejuízo ao serviço eleitoral, que estará devidamente atendido pelos Membros substitutos;

CONSIDERANDO o Ofício nº 353/2022 - 0588877, no qual a d. PGJ informou que deferiu os afastamentos do Dr. Ulisses Moroni Júnior, e que os Promotores de Justiça que substituirão o referido Membro já estão cientes e de acordo com as designações; e

CONSIDERANDO que as indicações encontram-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça VALCIO LUIZ FERRI e JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS para, sem prejuízo de suas atribuições, exercerem, nos períodos de 9.11.2022 a 22.11.2022 e 13.11.2022 a 19.12.2022, respectivamente, as funções de Promotor Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude dos afastamentos temporários do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA GABPRE/PRRR Nº 38, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Retifica a Portaria nº 37/2022 GABPRE/PRRR, que designa Promotores de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude dos afastamentos temporários do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO o erro material constatado na Portaria nº 37/2022 GABPRE/PRRR;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o trecho da Portaria nº 37/2022 GABPRE/PRRR relativo ao período de substituição do Promotor de Justiça JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS, a fim de que, onde se lê: "[...] 13.11.2022 a 19.12.2022 [...]"; leia-se: "[...] 13.12.2022 a 19.12.2022 [...]".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 60 - PRE/SC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5001, 5002, 5005, 5006, 5022 e 5023, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
61ª/Seara	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (31 de outubro)
9ª/Concórdia	Fabrcio Pinto Weiblen (Dia 4 de novembro)
12ª/Florianópolis	Andrey Cunha Amorim (Dias 3 e 4 de novembro)
14ª/Ibarama	Guilherme Brodbeck (Dia 14 de novembro)
43ª/Xanxerê	Michel Eduardo Stechinski (Dias 3 e 4 de novembro)
44ª/Braço do Norte	Luísa Niencheski Calviera (Dia 4 de novembro)
61ª/Seara	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (Dias 1º e 2 de novembro)
79ª/Içara	Júlia Trevisan de Toledo Barros (Dias 3 a 6 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
61ª/Seara	Willian Valer (31 de outubro)
9ª/Concórdia	Marcos Batista De Martino (Dia 4 de novembro)
12ª/Florianópolis	Maria Amélia Borges Moreira Abbad (Dias 3 e 4 de novembro)
14ª/Ibarama	Rafaela Denise da Silveira Beal (Dia 14 de novembro)
43ª/Xanxerê	Marcos Augusto Brandalise (Dias 3 e 4 de novembro)
44ª/Braço do Norte	Marcela Pereira Geller (Dia 4 de novembro)
61ª/Seara	Willian Valer (Dias 1º e 2 de novembro)
79ª/Içara	Jessica de Souza Rangel Fernandes (Dias 3 e 4 de novembro)
79ª/Içara	Marcus Vinicius dos Santos (Dias 5 e 6 de novembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA IC Nº 173 GABPR1/AAH/PR/SC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002070/2022-10, versando sobre supressão de vegetação nativa em terreno de marinha no município de Governador Celso Ramos (sem indicação do endereço) objeto do PROTOCOLO PMA/SC Nº 7883188 e do PROTOCOLO FAMGOV Nº 022689/2022;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. SUPRESSÃO IRREGULAR. PROTOCOLO PMA/SC Nº 7883188. PROTOCOLO FAMGOV Nº 022689/2022. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Aguarde-se o transcurso do prazo dos ofícios expedidos em 27/10/22 à Polícia Militar Ambiental e à FAMGOV. Agendar.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 177, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000029/2022-99. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000029/2022-99 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas ao cancelamento, por parte da empresa Ibéria Linhas Aéreas, de bilhetes aéreos adquiridos por consumidor, dias após a confirmação de pagamento, sob a alegação de erro de sistema.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. IBÉRIA LINHAS AÉREAS. BILHETES AÉREOS ADQUIRIDOS. CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE SISTEMA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA N.º 617/2022 - PRE/SC, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5041, 5042, 5073 e 5074, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
42ª/Turvo	Marco Antônio Frasseto (a partir de 04 de novembro)
11ª/Curitiba	Raul Gustavo Juttel (07 de novembro)
58ª/Maravilha	Rodrigo Dezengrini (14 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
42ª/Turvo	Juliano Bitencourt Pinter (de 4 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023)
11ª/Curitiba	Aline Boschi Moreira (07 de novembro)
58ª/Maravilha	Marcos Schlickmann Alberton (14 de novembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. Inquérito Civil n. 1.35.000.000206/2017-15.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta infração ambiental consistente na construção de um imóvel residencial no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana, atribuído a Janúzia Nascimento Accioly, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Consta dos autos que, em 20 de julho de 2016, a Sra. Janúzia foi autuada com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de ter construído uma casa no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana/SE, sem possuir licença alguma ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Auto de Infração lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (fls. 6-8).

Na data de 20/12/2016, o ICMBio apresentou relatório de fiscalização acerca do Parque Nacional Serra de Itabaiana. Consta que, através de visita feita por um agente de fiscalização do Parque Nacional Serra de Itabaiana, foi verificado a existência de construção em fase de finalização em local muito próximo à Serra de Itabaiana, em terreno já desmatado, não havendo dano à vegetação nativa.

Assim sendo, uma equipe de servidores foi ao povoado Bom Jardim, para investigar a propriedade. Constatou-se que o terreno era pertencente a Sra. Maria de Lourdes dos Santos Bispo, a qual era casada pessoa conhecida como “Pedrão”, ambos moradores do respectivo povoado. A Sra. Maria de Lourdes informou que vendeu o terreno a prima de seu marido, a Sra. Janúzia.

Na data de 13/12/2016, uma equipe de fiscais se dirigiu ao povoado Bom Jardim, com o objetivo de encontrar informações acerca da Sra. Janúzia. O pai da autuada, denominado de “Seu Bebê”, comunicou que a mesma construiu a casa para passar os finais de semana no povoado, tendo em vista que mora em Aracaju. afirmou também que nem ele e nem sua filha foram informados que o terreno se tratava de um Parque Nacional.

A Sra. Janúzia, em 19/12/2016, compareceu à sede administrativa do Parque Nacional Serra de Itabaiana em Areia Branca, registrando desconhecer que tal área se tratava de parque, e que jamais construiria se tivesse ciência. A agente que atendeu a Sra. Janúzia comunicou que a construção teria que ser demolida e que a autuada disporia de 20 dias para apresentar sua defesa.

Em consulta a Coordenação Regional 6 (CR6), a agente foi informada que não havia cabimento para advertência, tendo em vista que a obra já havia sido construída. Portanto, indicou demolição.

A agente solicitou que a autuada retornasse à sede para substituição do documento.

No dia 20/12/2016, a Sra. Janúzia compareceu novamente a referida sede. Houve a substituição da sanção de advertência pelo auto de infração com aplicação de multa no valor mínimo. Não foi aplicada medida cautelar ou embargo, diante do registro de que a construção não estava causando dano ambiental, podendo, então, aguardar a decisão de julgamento dos autos.

A Sra. Janúzia Nascimento Accioly, portanto, foi autuada por ter construído obra no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana sem autorização de órgão ambiental competente. A sanção administrativa indicada foi a demolição da construção.

Observou-se a necessidade de delimitação da unidade, assim como a sua regularização fundiária, objetivando a indenização e retirada dos moradores do interior da UC, para que o bioma pudesse ter a sua recomposição natural (fls.12).

Foi realizado relatório fotográfico da construção da autuada (fls.16-20).

O ICMBio realizou novo relatório de fiscalização (fls. 22-26).

Esta procuradoria da República solicitou o comparecimento da Sra. Janúzia em 26/06/2017, para que informasse as medidas adotadas para atendimento ao Auto de Infração nº 020834 (fls. 36).

Em reunião realizada no dia 26/06/2017, compareceram o Sr. Marleno Costa, Chefe do Parque Nacional Serra de Itabaiana, o Sr. José Santana dos Santos, autuado pelo IBAMA (Auto de Infração nº 020830-B) e a Dra. Henícia Lima de Jesus, Advogada, para prestarem informações nos autos dos Procedimentos Preparatórios nº 1.35.000.000203/2017-81, nº 1.35.000.000204/2017-26, nº 1.35.000.000206/2017-15.

Não estiveram presentes na reunião o Sr. José Alberto Silva de Santana e a Sra. Janúzia Nascimento Accioly, em razão da convocação não ter sido entregue pelos Correios.

O Sr. José Santana dos Santos confirmou que fez um tanque, sem uso de máquina; que, antes disso, tinha que buscar água de carroça no povoado; que instalou encanação por mais de 200 metros para que a água chegasse a sua residência.

O Sr. Marleno Costa, Chefe da Unidade, informou que o tanque construído pelo Sr. José Santana causou degradação ambiental. O Sr. Marleno comunicou também que ao invés da construção do tanque, o Sr. José poderia ter retirado água através da nascente mais próxima, respeitando as condições naturais.

A Procuradoria concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para que o Sr. José Santana aterrassse toda área do tanque e retirasse a encanação.

Em relação ao tanque construído pelo Sr. José Alberto, o Sr. Marleno se comprometeu a realizar uma vistoria na área a apresentar relatório a presente Procuradoria, em 30 (trinta) dias.

A Procuradora determinou que fosse realizada nova convocação da Sra. Janúzia, mediante o Setor de Transporte desta Procuradoria (fls. 37).

Na data de 29/08/2017, a Sra. Janúzia esteve em reunião na Procuradoria. O Chefe do PARNA Serra de Itabaiana não compareceu à reunião, apesar de ter sido convocado.

A Sra. Janúzia informou que construiu sua casa em terreno adquirido de um parente no ano de 2013, possuindo o recibo de compra. Alegou também que para a construção de sua casa não derrubou nenhuma árvore; que não há no cartório registro de que o referido terreno faz parte de área de preservação permanente (APP); que passou dois anos construindo sua casa.

Por último, a Sra. Janúzia se comprometeu a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do recibo ou escritura do seu terreno e da defesa que apresentou perante o ICMBio (fls. 43).

A defesa do Auto de Infração 020834-B foi apresentada aos autos (fls. 44-48).

Um trecho do Plano de Manejo do Parque Nacional Serra de Itabaiana foi apresentado, bem como informações anexadas acerca do terreno (fls. 47-48).

Respondendo ao Ofício nº 1066/2017, o Sr. Marleno Costa confirmou a afirmação da Sra. Janúzia de que não houve a derrubada de árvores, dado que a vegetação presente no local do terreno é composta por gramínea.

O fiscal Marleno negou a alegação de que o mesmo passava pelo terreno da autuada e nunca advertiu a mesma de que a construção estava em APP, afirmando que apenas a viu uma única vez, em 09/08/2017, após a autuação pela construção da casa (fls. 73). Informou ainda que existe processo administrativo instaurado em curso sobre a questão da construção do referido terreno, no qual a defesa da requerente será analisada pelo Colegiado de Julgamento da Coordenação Regional – 06/ICMBio (fls.73)

O Presidente do ICMBio, o Sr. Homero de Gorge Cerqueira, em resposta ao Ofício nº 543/2019 – GSN/PR/SE, informou que o julgamento do recurso da defesa da Sra. Janúzia foi finalizado em 02/08/2019, sendo homologado o Auto de Infração, com a redução da multa para R\$ 500,00 (quinhentos) reais e a confirmação da medida cautelar para demolição em até 90 (noventa) dias após a ciência do julgamento, o qual ocorreu por Aviso de Recebimento no dia 19 de agosto de 2019.

A autuada apresentou recurso, no dia 05/09/2019, perante a decisão em 1ª instância, não sendo concedido efeito suspensivo quanto à medida cautelar de demolição.

Informou também que o processo chegou à Presidência do ICMBio em 19/09/2019, sendo encaminhado à área técnica que subsidia o presidente.

Em julgamento em 2º instância, foi decidido pela manutenção da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, mantendo o valor da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Também ficou como obrigação da autuada a reparação dos danos ambientais por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada – PRAD (fls. 148-159).

A Advogada da autuada solicitou agendamento de reunião para tratar acerca do objeto do inquérito em epígrafe, em razão de decisão recente do Supremo Tribunal Federal (fls.177).

O ICMBio informou que a decisão do STF não teve análise de mérito, portanto não fez coisa julgada material que venha a intervir na política pública do órgão (fls. 212).

A defesa da Sra. Janúzia apresentou pedido de reconsideração, alegando a impossibilidade de regularização fundiária em virtude de o Decreto s/n de 15 de junho de 2005 ter caducado.

Argumenta também que a lei de Mata Atlântica não disciplina a situação específica da autuada, e que a mesma permite a atividade minerária, ainda que mediante supressão.

Outro ponto destacado pela defesa da Sra. Janúzia é o de que o ICMBio não indenizou a autuada em virtude da pretensa criação do Parque Nacional da Serra de Itabaiana, não podendo, pelo simples motivo de tratar-se de área de Área de Preservação Permanente, exaurir o direito da proprietária sem indenizá-la de maneira prévia.

Por fim, concluiu que a região na qual a casa foi construída é consolidada nos termos do Código Florestal e da Lei da Mata Atlântica, não incorrendo a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC em área de domínio particular. Juntou-se imagens que, segundo a defesa, comprovam que antes de 22 de julho de 2008 não havia vegetação (fls.214-226).

Em resposta ao Pedido de Reconsideração apresentado pela defesa da autuada, o ICMBio dissertou o seguinte:

“não cabe o conhecimento do pleito formulado na documentação acostada pela Defesa devido à falta de atendimento a todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei n.º 9.784/1999 e no art. 118 da IN Conjunta 02/2020”;

Por conseguinte, o referido órgão indeferiu os argumentos trazidos pela defesa da Sra. Janúzia (fls.234-235).

Respondendo ao ofício enviado pela Procuradoria, que solicitou quais medidas que serão adotadas para retirada do imóvel construído pela autuada, o ICMBio informou que o Despacho Decisório foi lavrado em 28/10/2021, homologando a demolição, ficando a autuada obrigada a reparar os danos ambientais mediante de Projeto de Recuperação de Área Degradante – PRAD, vide Instrução Normativa ICMBio 11/2014.

Ademais, comunicou que em relação a efetiva demolição, a autuada deverá ser formalmente instada a promover a demolição e, sendo o caso, apresentar e executar PRAD, com a aprovação do ICMBio, contudo, antes a Unidade de Conservação fará vistoria in loco na área alvo descrita no Auto de Infração, informando através de manifestação técnica, em qual situação se encontra a região (fls.315-316).

O ICMBio, em resposta a novo Ofício enviado pela Procuradoria, que solicitava informações acerca das medidas que o referido órgão comunicou que faria em razão da retirada do imóvel da autuada, comunicou que realizou vistoria in loco em 25/04/2022, observando que a edificação se encontra erguida com estrutura física em condições de habitabilidade, e que não houve nenhuma intervenção referente a demolição e recuperação da área onde foi construída a casa.

O referido órgão requereu nova vistoria para que a gestão da Unidade comunicasse, mediante manifestação técnica, a atual situação da área, o tamanho da área que necessita de intervenção e quais as medidas necessárias à sua completa recuperação (fls. 326-327).

Apresentado relatório de verificação e Vistoria Técnica nº01/2022 pelo órgão citado, o mesmo requereu que fosse notificada a autuada, informando o prazo para demolição da edificação e estruturas; retirada do entulho resultante; e recomposição da área com plantio de mudas de espécies nativas, conforme determinado pela decisão em 2º instância (337-345).

Através de Informação Técnica nº 5/2022, o ICMBio recomendou que, considerando o tamanho diminuto da área afetada pela infração ambiental, correspondente a 240 metros quadrados ou 0,024 ha, compreendendo que a recomposição do dano ambiental no próprio local onde se deu a infração será medida de pouca efetividade, não havendo benefício para a conservação dos ambientes naturais protegidos no PARNA da Serra de Itabaiana, fosse realizada a recuperação ambiental em outro local, de modo que fosse mais efetiva a reparação, ou efetuada medida diversa em benefício da unidade de conservação.

A Gerência Regional do ICMBio não apresentou óbice na recomendação da Nota Técnica para implantação e execução do PRAD em outra localidade, já que há previsão normativa nesse sentido conforme o art.13, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa ICMBio nº11.

Sendo o caso de reparação indireta, a Gerência Regional solicitou a complementação das informações, com o intuito de atender às necessidades do PARNA para a recuperação da área: desocupação imediata do local; demolição de todas as estruturas existentes; retirada de entulhos do local, para fora dos limites da Unidade de Conservação; retirada das espécies vegetais exóticas; cercamento da área e abandono definitivo do local pelo autuado e/ou ocupante atual.

Destacou ainda que a indicação de uma nova área para ser recuperada não exclui o andamento do feito apresentado na Decisão e demais encaminhamentos conforme versa a IN ICMBio nº11 (fls.348-349).

Mediante Despacho Interlocutório, o ICMBio informou que, em relação às medidas adotadas pelo mesmo para a retirada do imóvel construído de forma irregular no interior do PARNA Serra de Itabaiana, objeto do Auto de Infração nº 020834-B, a Presidência da entidade indaga que para que as providências requeridas sejam acatadas, é necessária decisão judicial que ampare a ordem de demolição (fls. 412).

No que se relaciona à localização, o imóvel encontra-se a 170 metros do limite do Parque, no final de logradouro do Povoado Bom Jardim (fls. 414).

O ICMBio encaminhou Ofício a Sra. Janúzia e a Advogada da mesma, a Sra. Robéria Silva, comunicando que a autuada deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, realizar a demolição da edificação, bem como remover entulhos e retirar a vegetação exótica do imóvel sobreposto ao Parque Nacional da Serra de Itabaiana, localizado no povoado Bom Jardim, em Itabaiana/SE.

Ademais, informou ser necessário observar o que regulamento a Instrução Normativa (IN) ICMBio nº 11, de 11 de dezembro de 2014.

O referido órgão concedeu o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, iniciados na data de ciência deste Ofício, para apresentação do PRAD para aprovação, o qual deverá seguir conforme orienta a IN ICMBio nº11(fl.423).

Aportou-se nos autos a informação de que a advogada da Sra. Janúzia propôs Ação Ordinária em face do ICMBio (457-484), cujo objeto principal é afastar a decisão administrativa do réu que determinou a demolição do imóvel, conforme consta da peça inicial colacionada por meio do Doc. n. 139.1.

É o que importa mencionar.

Diante da notícia acima apontada, providenciou o órgão oficiante desta procuradoria da República, em 13/10/2022, petição para habilitação do Ministério Público Federal nos autos judiciais de n. 0800478-35.2022.4.05.8501, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Sergipe, para atuar como órgão interveniente, tendo em vista o interesse público e coletivo discutido naquele processo, o qual atrai a atuação institucional deste Parquet Federal, o que foi deferido pelo Juízo.

Assim admitida a participação do MPF na condição de fiscal da ordem jurídica em ação que discute o mesmo objeto do presente procedimento, impõe-se o arquivamento dos presentes autos.

Nesse sentido, não se faz mais necessária a continuidade das investigações, uma vez que o Parquet atuará como custos iures naqueles autos judiciais, manifestando-se sobre o mérito, oportunamente.

Sendo assim, uma vez ajuizada a ação judicial com idêntico objeto deste caderno investigatório, a qual poderá culminar em eventual sentença de improcedência, mantendo-se hígida a decisão administrativa do órgão ambiental, consistente na demolição do imóvel situado na Unidade de Conservação do Parque Nacional da Serra de Itabaiana, fazendo coisa julgada material acerca da matéria de fato e de direito ventilada, carece de justa causa a continuidade da investigação no âmbito desta procuradoria da República.

A fim de demonstrar a judicialização do feito com idêntico objeto deste inquérito civil, segue anexa a essa manifestação a cópia integral da petição inicial protocolada, podendo o feito ser consultado, na íntegra, diretamente no PJe (autos nº 0800478-35.2022.4.05.8501), nos termos do previsto no Enunciado 11, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Por todo o exposto, considerando a judicialização da matéria e a intervenção do MPF na condição de fiscal da ordem jurídica, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** deste feito.

Dê-se ciência ao interessado, na forma do artigo 17, §1º, e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

Procuradora da República

Em regime de Substituição no 1.º Ofício da PR-SE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.000.001290/2018-38. Etiqueta nº PR-TO-26424/2022

Trata-se inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na disponibilização de Tratamento Fora do Domicílio – TFD aos pacientes do estado do Tocantins.

Os autos foram autuados a partir de representação de Felipe Mesquita de Carvalho, na qual relatou que sua filha Débora, de apenas um ano de idade, possuía má formação no aparelho digestivo e, diante disso, necessitava realizar tratamento de Esofagostomia, ofertado somente no Estado de Santa Catarina-SC. Contudo, havia solicitado à Secretaria de Saúde do Município de Palmas-TO que entrasse em contato com o Hospital de Santa Catarina para o encaminhamento de sua filha, mas seu pedido foi negado.

Conforme documento PR-TO-00005708/2019, o representante foi cientificado de que o foco do presente procedimento era coletivo e que a questão individual poderia ser tutelada por meio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria Estadual da Saúde (SES-TO) requisitando que apresentasse informações sobre o atendimento da paciente Débora do Espírito Santo de Carvalho, bem como seu estado de saúde e se houve tratamento fora do domicílio.

Em resposta, a SES-TO informou que não constava nenhuma solicitação no Setor de TFD Estadual em nome da paciente e considerou que era recomendável que a mesma passasse por uma avaliação com cirurgião pediátrico e gastropediatra, ambos disponíveis via Sistema Nacional de Regulação - SISREG.

Além disso, recomendou que o responsável pela paciente procurasse a Secretaria de Saúde do Município, para que a Pasta encaminhasse à Regulação Estadual os seguintes documentos: cópias de documentos pessoais, cartão SUS, comprovante de endereço, e pedido médico, a fim de inserir seu nome no SISREG.

Em seguida, registrou-se nos autos que, em tema semelhante, fora ajuizado o Mandado de Segurança n.º 1000268-09.2019.4.01.4300, impetrado pelo menor João Vítor Silva de Andrade, assistido pela Defensoria Pública da União, em face da União Federal e do Estado do Tocantins em que se pleiteava, em sede de liminar, Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para realizar tratamento de hemodiálise.

Nesse processo, o juiz concedeu a tutela de urgência, a fim de que os réus providenciassem a transferência do autor para fora de seu domicílio no prazo de 24 horas. Contudo, o autor foi transferido em 09/03/2019 via UTI aérea para a cidade de Goiânia-GO, onde foi internado na UTI pediátrica do Instituto Goiano de Pediatria (IGOPE), não tendo sido respeitado o prazo estipulado pelo juiz. Após, a DPU informou nos autos o falecimento do menor. Ao final, o juiz proferiu sentença sem resolução de mérito por perda do objeto.

Nesse sentido, foram realizadas diligências tanto em relação ao caso de Débora do Espírito Santo de Carvalho, quanto em relação ao caso de João Vítor Silva de Andrade.

Em relação ao caso de Débora do Espírito Santo de Carvalho, as diligências consistiram em: (a) providenciar contato com o representante, questionando se procurou a Defensoria Pública do Estado ou da União e informar sobre a resposta da SES-TO, bem como solicitando o número do cartão SUS da paciente e informações atualizadas sobre seu estado de saúde; e (b) oficiar à Secretaria de Saúde de Palmas, objetivando obter informações sobre o não encaminhamento da documentação listada pela SES-TO à SISREG, no Ofício – 5064/2019/SES/GASEC.

No caso de João Vítor Silva de Andrade, consistiram em: (a) juntar aos autos cópia do parecer de fls. 132/135 e das fls. 91, 101 e 140/141 do Mandado de Segurança n.º 1000268-09.2019.4.01.4300; (b) oficiar à SES-TO, com objetivo colher esclarecimentos sobre a demora em realizar a transferência para Tratamento Fora de Domicílio, mesmo com ordem judicial, do menor João Vítor Silva de Andrade; e (c) expedir ofício ao Instituto Goiano de Pediatria (IGOPE) solicitando que encaminhasse o prontuário médico do menor João Vítor Silva de Andrade.

Por meio do documento PR-TO-00017836/2019, foi atestado nos autos o contato feito com a mãe de Débora, na qual informou que: (a) a situação com o Estado do Tocantins permanecia a mesma; (b) se dirigiram por conta própria ao Estado de Santa Catarina e conseguiram colocar o

nome da paciente na fila de espera lá naquele estado; (c) que já haviam procurado a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no entanto não conseguiram atendimento porque a renda do casal não se encaixa nos critérios daquele órgão; e (d) que o número do Cartão do SUS de Débora é 700.7049.7156.1976 (estava com endereço de Florianópolis devido atualização cadastral para conseguir atendimento naquela Unidade). Por fim, a mãe foi informada sobre a resposta da SES-TO, cuja cópia foi encaminhada ao e-mail que consta na representação.

Em resposta, quando ao caso de paciente João Vítor, a SES-TO informou que o Núcleo de Demandas Judiciais tinha recebido da Diretoria de Contencioso, no dia 03 de março de 2019, a informação e os documentos da demanda judicial do paciente e, por conseguinte, foi autuado o Processo de Compra n.º 2019/30550/001660, para atendimento da referida demanda, mas, em seguida, no dia 04 de março de 2019, foi constatado que a rede estadual não oferta, via SUS e nem particular, a realização de diálise/hemodiálise ambulatorial, então, a partir disso, o processo de compra foi disparado para ampla cotação por e-mail, em 05 de março de 2019.

Segundo a Secretaria Estadual, somente no dia 08 de março de 2019, o Igope encaminhou proposta e liberou vaga em UTI, dessa forma, sendo o paciente João Vítor Silva de Andrade transferido dia 09 de março de 2019 do Hospital Geral de Palmas para o Instituto Goiano de Pediatria via UTI aérea.

Por sua vez, a Secretaria de Saúde de Palmas apresentou as informações solicitadas e esclareceu que, no dia 24 de julho de 2018, o pedido de Tratamento Fora de Domicílio para Débora do Espírito Santo de Carvalho foi autuado em nome de sua genitora e encaminhado para a Central de Regulação Estadual. Posteriormente, no dia 10 de outubro de 2019, foi encaminhado ao Setor de TFD o comprovante de agendamento para solicitação de passagem para o atendimento, no dia 25 de novembro de 2019, no Hospital Infantil Joana Gusmão.

O Instituto Goiano de Pediatria – Igope apresentou os prontuários solicitados (PR-TO – 23193/2019).

Posteriormente, determinou-se a realização de contato com o representante Felipe Mesquita de Carvalho, por meio do endereço de e-mail felipecarvalhopez@gmail, questionando se o TFD de Débora do Espírito Santo de Carvalho tinha sido iniciado e em que estágio estava esse tratamento.

Em resposta, o representante Felipe Mesquita de Carvalho informou que devido à grande demora para receber informações do Estado do Tocantins sobre o tratamento da Débora, procurou atendimento por conta própria no Estado de Santa Catarina, onde ela estava recebendo tratamento e já fez uma cirurgia. Informou, ainda, que estavam faltando 3 (três) cirurgias que ainda não tinham sido marcadas pela circunstância da pandemia do Covid-19, mas que seriam marcadas posteriormente.

Dando continuidade à instrução, encaminhou-se cópia dos documentos relativos ao caso do paciente João Vítor Silva de Andrade, com os cuidados do sigilo, ao Ministério Público do Tocantins para apuração de possível prática de crime e/ou improbidade administrativa.

Além disso, oficiou-se à SES-TO para que informasse se tem cumprido com regularidade os pedidos de Tratamento Fora de Domicílio e se havia alguma lista de pacientes que ainda estão aguardando o TFD, encaminhando-a, caso a resposta fosse positiva.

Ocorre que, em resposta, por meio do Ofício n.º 4157/2021/SES/GABSEC, a SES-TO apenas prestou informações sobre o caso da paciente Débora do Espírito Santo de Carvalho e sobre o procedimento de solicitação e concessão do TFD, deixando de se manifestar sobre o atendimento regular das demandas e sobre a existência de lista de espera.

Por essa razão, oficiou-se, novamente, à SES-TO, requisitando que informasse: (a) se tem cumprido com regularidade os pedidos de Tratamento Fora de Domicílio (TFD); e (b) se há alguma lista de pacientes que ainda estão aguardando TFD, encaminhando-a, caso a resposta seja positiva.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 3538/2022/SES/GASEC afirmou que:

A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO, de acordo com subsídios fornecidos em consulta ao Sistema de Regulação – SERII – MÓDULO TFD – 057612, informa que não consta nenhum paciente em lista de espera, aguardando o tratamento, ou seja, não há nenhuma solicitação com pendência; ademais os pedidos do tratamento Fora de Domicílio (TFD) são recepcionados e regulados todos via sistema e não possui nenhum processo pendente.

Informamos que conforme Portaria SAS/Ministério da Saúde n.º 55/1999, que dispõe sobre o TFD no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o TFD é concedido apenas quando esgotados todos os meios de tratamento existentes no Município ou no Estado do Tocantins. A Solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente, nas Unidades Assistenciais Vinculadas ao SUS.

Pois bem. A instrução realizada apontou que, de fato, houve duas falhas no atendimento de TFD, mas foram realizados os devidos encaminhamentos para cada caso.

Como consta do relatório, a demanda de TFD do paciente João Vítor Silva de Andrade foi objeto do Mandado de Segurança n.º 1000268-09.2019.4.01.4300, no qual ele estava assistido pela DPU, e o fato de o Estado do Tocantins não ter cumprido o prazo judicial para sua transferência foi comunicado ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para apuração.

Em relação ao caso da paciente Débora, inicialmente, a SES-TO afirmou que não tinha solicitação de TFD em nome da paciente no sistema de regulação e, depois, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas até informou que havia cadastrado pedido de TFD e providenciado o agendamento para solicitação de passagem para o atendimento, no dia 25 de novembro de 2019, no Hospital Infantil Joana Gusmão, mas os pais da paciente relataram que, devido à demora em obter resposta do Estado, procuraram atendimento por conta própria no Estado de Santa Catarina, onde ela estava recebendo tratamento.

Tais casos foram utilizados como indicativos de possível problema coletivo em relação ao atendimento de TFD no Estado. Contudo, após a realização de diversas diligências, o Estado do Tocantins afirmou que esse serviço tem sido prestado com regularidade e que não há demandas de TFD pendentes para atendimento.

Nesse sentido, entende-se que as irregularidades apuradas nos autos foram sanadas, não havendo mais razão para o prosseguimento do presente feito.

Por essa razão, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Antes da adoção de providências quanto ao arquivamento, a Secretaria deste 3º Ofício deverá desentranhar os prontuários médicos (PR-TO – 23193/2019) dos autos principais e apensá-los com documentos sigilosos, como determina o art. 7º, § 5º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 210/2022
Divulgação: quarta-feira, 9 de novembro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 10 de novembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação